

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE  
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA BRASILEIRA FRENTE À ATUAÇÃO DA  
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Lucas Areias Soares

Presidente Prudente/SP  
2015

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE  
PRESIDENTE PRUDENTE**

FACULDADE DE DIREITO

**A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA BRASILEIRA FRENTE À ATUAÇÃO DA  
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Lucas Areias Soares

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Sérgio Tibiriçá Amaral.

Presidente Prudente/SP  
2015

SOARES, Lucas Areias.

A Relativização Da Soberania Brasileira Frente À Atuação Da Corte Interamericana De Direitos Humanos / Lucas Areias Soares – Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, 2015, 80 (oitenta) folhas.

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito – Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” – Toledo: Presidente Prudente – SP, 2015.

1. Soberania, Sistema Interamericano, Direitos Humanos, Comissão Interamericana, Corte Interamericana etc. I. Título

# **A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA BRASILEIRA FRENTE À ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
aprovado como requisito parcial para  
obtenção do Grau de Bacharel em  
Direito.

---

Sérgio Tibiriçá Amaral  
Orientador

---

Mário Coimbra  
Examinador

---

Ligia Maria Lario Fructuozo  
Examinadora

“Vinde a mim, todos os que estais cansados e oprimidos, e eu vos aliviarei. Tomai sobre vós o meu jugo, e aprendei de mim, que sou manso e humilde de coração; encontrareis descanso para as vossas almas. Porque o meu jugo é suave e o meu fardo é leve”.

Mateus 11: 28-30, Bíblia Sagrada

À minha querida Mãe Zilda (Izildinha), grande exemplo, mulher lutadora, alegre e sábia.

Ao meu pai Marcos Areias Soares, grande incentivador dos meus estudos, puro exemplo de vida, de caráter e de hombridade.

À minha irmã Deisimaris Areias Soares (*in memoriam*), por ter sido quem foi; por ser uma lição de vida mesmo após sua partida.

À minha esposa Andressa Paris D'Andrea Soares e à nossa filha Alice D'Andrea Soares, minhas eternas rosas.

Ao meu sogro, Sr. Darli e à minha sogra, Dona Sandra que sempre torceram por mim.

Aos meus cunhados Matteus Paris D'Andrea e Bruno Paris D'Andrea, por valorizarem a família.

Aos meus avós, em especial minha avó Mariquinha (*in memoriam*), por ter cativado e cultivado meu amor.

Aos meus tios e tias.

À irmã Luzia, minha mãe em considerações.

À irmã Toninha (Antônia), pelas orações, pelo caminho revelado por Deus.

À irmã Tercília, minha avó em consideração.

Dedico

## AGRADECIMENTOS

Em princípio agradeço ao El Shaddai (Deus Todo Poderoso), Elohim (Deus no controle), Shamah (Deus presente), Kadosh (Santo), Jeová Shalom (Deus de Paz), Jirej (Deus de provisão), Adonai (Senhor), Shaphatar (Juiz) Jeová Rafá (Deus que cura), Tsidikenu (Minha justiça), El Elion (Não há outro igual) Shamah (Deus presente) Palet (Libertador) Jeová Nissi (Minha bandeira), El Caná (Deus zeloso) El Raí (Deus que tudo vê) por sua infinita bondade e misericórdia, por evidenciar, a cada instante, que sou protegido, guiado e iluminado pela sua presença no mais íntimo do meu ser; a Ele agradeço por dar-me guarida na tormenta, por criar caminhos onde aos olhos humanos não parece haver saída; também agradeço por me perdoar quando eu não posso ou não quero perdoar-me; ainda agradeço por sua compaixão e graça que estão sempre presentes, sustentando-me nos momentos mais difíceis; mais ainda agradeço por não deixar-me esquecer que habitas em mim e és a força que dá vida à minha alma.

Remerço a minha digníssima esposa por ser quem é; por exceder o valor de rubis, por incentivar-me, incansavelmente, dia após dia, a nunca desistir de meus sonhos; por caminhar juntamente comigo nesta lida, por ter me cativado e deixado cativar-se, por fazer-me sentir amado a todo instante.

Agradeço minha filha, Alice D'Andrea Soares, pelas noites que me despertou concedendo-me perseverança, forças para vencer; pelos sorrisos singelos e puros que, constantemente, me incentivaram; por demonstrar-me genuíno amor e carinho.

Agradeço também meus genitores, Marcos Areais Soares e Izildinha Aparecida Marcucci Soares, exemplos de superação e lição de vida, fonte de inspiração e tramontana moral, intelectual e espiritual, por nunca terem mensurado esforços em minha criação e pelo inigualável amor concedido a mim.

Do mesmo modo, agradeço minha irmã, Deisimaris Areias Soares (*in memoriam*), que me ensinou o sentido de viver intensamente cada momento como se fosse o último de nossas vidas.

Agradeço ao ilustre Professor e Orientador Sérgio Tibiriçá Amaral, pelo brilhantismo em como se expressou na colaboração ímpar para a consecução deste trabalho; agradeço pela notoriedade de sua participação, em todos os aspectos, tanto como pessoa como pela sua competência como orientador de acadêmicos;

orgulho-me de ter usufruído desse estreitamento com pessoa de caráter e competência distintos, que é a razão do êxito que este trabalho logrou; agradeço-o por toda dedicação, pelos ensinamentos, pela paciência que dispendeu nas ocasiões mais difíceis; por incentivar-me a cada instante, e, fundamentalmente, por acreditar em minha capacidade, bem como pelo infatigável labor nesta e por esta nobre Instituição de Ensino Superior.

Da mesma maneira, agradeço ao Ilustríssimo Professor Mário Coimbra, por ter aceito o singelo convite de integrar a banca examinadora da presente obra; não só por isto, mas, por seu brilhantismo ímpar, exemplo de caráter e hombridade.

Agradeço a Ilustre Professora Ligia Maria Lario Fructuozo, Coordenadora do Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos, órgão integrante do Núcleo de Prática Jurídica, mantido pela Toledo Prudente Centro Universitário, por todo apoio, pelos incentivos incansáveis, pelas palavras de ânimo a mim dirigidas, constantemente, pela pessoa maravilhosa que se tem mostrado para com todos.

Igualmente, agradeço a todos os integrantes do Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos (EAAJ), em especial os estagiários docentes da área da família, quais sejam: Thaíssa Ribeiro Casado, Olívia Zanfolin Consoli, Ana Luisa Morabito, Daniela de Lima Amorim, Apollo Vinicius Almeida Martins e Nelson Mancini Brandoliz; agradeço-os por todos os ensinamentos.

Por derradeiro, porém, não de menor importância, agradeço a todos os que direta e indiretamente contribuíram para que pudesse lograr esta grande conquista.

## RESUMO

A presente obra tem como escopo precípua a apreciação da relativização da soberania brasileira frente à atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para isto, exporá, em princípio, quanto à evolução histórica do conceito de soberania bem como sua definição, com intuito de entender-se, ao final, a evolução conceitual e traçar um paradigma que servirá como arrimo da presente obra desde os mais remotos tempos até o Estado Democrático e Social de Direito. Consecutivamente, propõe-se analisar a questão da relativização da soberania estatal sob a perspectiva da Internacionalização dos direitos humanos. Em seguida, passará a analisar os delineamentos gerais sobre os principais instrumentos e órgãos que compõem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, bem como o seu surgimento e mecanismos de amparo à pessoa humana. Posteriormente, aborda-se a formação, organização, funções, natureza, competência e procedimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos frente ao cenário internacional de proteção aos direitos inerentes ao ser humano. Para melhor compreensão, adentrou-se, consecutivamente, em uma breve análise dos casos basilares contra o Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tratou-se, por fim, sobre a relativização da soberania brasileira sob a perspectiva da internacionalização dos direitos humanos e atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como relacionou a evolução do conceito de soberania com a existência de um processo internacionalizatório.

**Palavras-chave:** Soberania. Sistema Interamericano. Direitos Humanos. Comissão Interamericana. Corte Interamericana.

## ZUSAMMENFASSUNG

Diese Arbeit ist zur Bestimmung und Beurteilung der Relativität des brasilianischen Front-Souveränität an die Tätigkeit der Interamerikanischen Gerichtshof für Menschenrechte eingeführt. Der Begriff der Souveränität wird in dieser Arbeit, in seiner historischen Evolution definiert, mit dem Ziel der Verständnis der Idee, der Entwicklung und ein Beispiel trassieren, das wird wie eine Unterstützung um das Werk, seit fern Zeit bis der demokratischen und sozialen Rechtsstaat. Unmittelbar sich vornehmen zu analysieren die Frage in Verbindung staatliche Souveränität unter Perspektive Menschenrechts internationalisierung. Nach wird untersuchen die allgemeinen Abgrenzung über hauptsächlichlichen Werkzeug und Organ, die der System interamerikanische Menschenrechts bilden, auch auftreten und Mechanismus zum Schutzmittel der Menschen. Nach, wird von der Bildung, Gliederung, Aufgabe, Natur, Zuständigkeit und vorgehen der Interamerikanischen Kommission für Menschenrechte und Interamerikanische Gerichtshof für Menschenrechte vorderseite der Szene internationalen Schutz der Rechte inwohnenden Menschen. Zur besseren Verständnis nacheinander eingegeben, eine kurze Analyse der Grundlegenden Verfahren gegen Brasilien in der Interamerikanischen Gerichtshof für Menschenrechte. Es ist schliesslich über die Relativität der brasilianischen Souveränität aus der Perspektive der internationalen Menschenrechte und Aktionen des Interamerikanischen Gerichtshofs für Menschenrechte sowie den damit verbundenen Entwicklungen auf dem Begriff der Souveränität mit der Existenz eines internationalen Prozess.

**Schlüsselwörter:** Die Souveränität. Interamerikanische System. Menschenrechte. Interamerikanischen Kommission. Interamerikanische Gerichtshof.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ART – Artigo

ARTS – Artigos

CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Corte IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

OEA – Organização dos Estados Americanos

PAR – Parágrafo

SIDH – Sistema Interamericano de Direitos Humanos

STF – Supremo Tribunal Federal

TPI – Tribunal Penal Internacional

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 SOBERANIA .....</b>	<b>14</b>
2.1 Escorço Histórico do Conceito de Soberania .....	14
2.2 Conceito Atual de Soberania .....	19
<b>3 SISTEMA REGIONAL INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>23</b>
3.1 O Sistema Interamericano de Direitos Humanos .....	23
3.2 Delineamento das Etapas de Formação do Sistema Interamericano .....	25
3.3 Origem Histórica do Sistema Interamericano .....	26
<b>4 A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>30</b>
4.1 Breves Apontamentos Sobre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos	30
4.2 Funções da Comissão Interamericana de Direitos Humanos .....	32
4.3 Competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Processo....	36
<b>5 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>40</b>
5.1 Natureza e Regime Jurídico da Corte Interamericana de Direitos Humanos .....	40
5.2 Organização da Corte Interamericana de Direitos Humanos .....	42
5.3 Atribuições e Competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos .....	43
<b>6 ANÁLISE DOS CASOS BASILARES EM QUE O BRASIL FOI CONDENADO PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>51</b>
6.1 O Caso Damião Ximenes Lopes Vs. Brasil .....	51
6.2 O Caso Arley Echer e Outros Vs. Brasil .....	55
6.3 O Caso Garibaldi Vs. Brasil .....	59
6.4 O Caso Gomes Lund e Outros Vs. Brasil .....	62
<b>7 A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA NACIONAL BRASILEIRA .....</b>	<b>71</b>
7.1 Soberania Brasileira e Corte Interamericana de Direitos Humanos .....	71
<b>8 CONCLUSÃO .....</b>	<b>75</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>78</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O direito internacional dos direitos humanos vem, cada vez mais, tomando espaço no vasto ramo do direito internacional, bem como do direito interno dos Estados. Inegável é que esta disciplina, dado o bem jurídico que protege – os direitos inerentes à pessoa humana –, é uma das mais importantes, se não a mais importante na contemporaneidade. Tal importância pode ser notada tendo em face o processo de internacionalização dos direitos humanos, processo no qual a normativa internacional passa a integrar os sistemas jurídicos internos dos Estados, por intermédio da ratificação de tratados internacionais.

Nesse contexto, objetivando amparo integral à pessoa humana, sujeito do direito internacional público, além da criação de um sistema global de proteção aos direitos humanos, há a criação de sistemas regionais, quais sejam: Sistema Interamericano, Sistema Europeu e Sistema Africano de Proteção aos Direitos Humanos.

Interessa-nos, especificamente, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos – do qual fazemos parte – que nasce em decorrência de um processo de internacionalização do direito internacional dos direitos humanos, tendo como ponto de partida a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

O Sistema Regional Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos é composto por 25 países, havendo quatro principais instrumentos normativos previstos em tratados, quais sejam: a Carta da Organização dos Estados Americanos (1948); a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948); a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969); e, finalmente, o Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988). No entanto, há outros tratados que foram ratificados com delineamentos específicos.

Nessa senda, trata-se o Sistema Interamericano de Direitos Humanos de um conjunto de tratados internacionais, responsáveis pela criação de Órgãos – Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Corte Interamericana de Direitos Humanos e órgãos especializados da Organização dos Estados Americanos – responsáveis pela tutela e amparo dos direitos humanos, interpretação de normas internacionais e nacionais, para maior efetividade da tutela aos direitos inerentes à pessoa humana, e, em *ultima ratio*, julgamento e eventual condenação do Estado,

por violação aos direitos humanos consagrados no Pacto de San José da Costa Rica – como ocorre na Corte Interamericana.

Nesse jaez, a presente obra demonstrou a existência de um conceito clássico de soberania em conformidade com Jean Bodin, bem como evidenciou, que esse conceito passa a ser relativizado frente à atuação dos Órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com enfoque para a atual condição da soberania brasileira frente ao exercício da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Para tanto, visto que o Direito Internacional vem tomando espaço na ciência jurídica atual, e tende cada vez mais a ter seu campo de abrangência dilatado, apresentando, como foco principal, a tutela jurisdicional dos direitos humanos, é realizada análise crítica de dados obtidos por intermédio de conhecimento empírico (realidade atual da sociedade) de modo que este se materialize em conhecimento científico, aplicável à sociedade global contemporânea e futura.

A pesquisa, parte do método hipotético-dedutivo, pois de fato, o direito internacional toma espaço na ciência jurídica hodierna. Mas, a questão posta em discussão, resume-se no fato de buscar qual o rumo da tutela jurisdicional do direito internacional dos direitos humanos, visto que a sociedade presente é movida por dados empíricos, e, na maior parte das vezes, a norma fundamental estatal não acompanha a evolução social, havendo a necessidade da relativização do direito interno. Portanto, sob esse prisma, o problema posto em teste será avaliado sobre suas varias perspectivas, com intuito de chegar a uma resposta palpável.

Para tal fim, no primeiro capítulo, analisou-se a evolução histórica do conceito de soberania, bem como a definiu, com o intuito de se entender, ao final, a evolução conceitual, e traçar um paradigma à ser utilizado como arrimo da presente obra, desde os mais remotos tempos até o Estado Democrático e Social de Direito.

Posteriormente, realizou-se uma breve introdução descritiva para apresentar o Sistema Regional Interamericano, composto por dois órgãos criados no século passado, que buscam a defesa dos direitos humanos no continente. Realiza-se, consecutivamente, análise sobre os delineamentos gerais desse sistema, bem como sobre os principais instrumentos e Órgãos que o compõe, trazendo a lume suas principais atribuições dentro do recorte escolhido.

Em seguida, põe-se à realização de análise sucinta sobre a origem da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, bem como as funções a ela atribuídas, sua competência e processo, tendo em face que se trata de um órgão não jurisdicional que tem funções importantes e pode fazer gestões políticas e pressões em todos os Estados-membros para defender os direitos humanos e impedir a ocorrência de violações dos direitos inerentes à pessoa humana.

Consecutivamente, dissertou-se acerca da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), segundo Órgão estabelecido pela Convenção Americana de Direitos Humanos, esclarecendo sobre sua jurisdicionalidade e competência contenciosa para apreciar os casos de violações às normas postas na Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como sua competência consultiva, esclarecendo, por fim, sobre sua organização, funções, competência e processo, no cenário internacional de defesa dos direitos humanos.

Igualmente, abordou-se, sucintamente, sobre os casos basilares em que o Estado Brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, evidenciando assim a relativização da soberania do Estado Brasileiro frente à atuação desse Órgão.

Por fim, porém não menos importante, esclareceu a temática escolhida para o presente recorte sobre a relativização da soberania nacional brasileira sob a perspectiva da internacionalização dos direitos humanos e atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

## 2 SOBERANIA

O presente capítulo objetiva analisar a evolução histórica do conceito de soberania bem como defini-la, com intuito de entender-se, ao final, a evolução conceitual e traçar um paradigma que servirá como arrimo da presente obra desde os mais remotos tempos até o Estado Democrático e Social de Direito.

Essa questão é fundamental para o recorte escolhido nesta abordagem acadêmica, uma vez que todos os Estados se organizam por meio da utilização do seu poder soberano, que lhes permite reconhecimento dentro do Direito Internacional Público e das entidades como Organização das Nações Unidas e no caso regional, da Organização dos Estados Americanos. Além disso, esse poder qualificado pela soberania permite ao Estado elaborar sua constituição dentro de um poder constituinte originário, que tem características definidoras da sua competência: inicial, ilimitado, incondicionado e autônomo.

Para tanto, busca-se uma abordagem histórica ainda no período denominado por Benjamin Constant de Rebec de “liberdade dos antigos”, ou seja, antes mesmo do constitucionalismo que começa no século XVIII.

### 2.1 Escorço Histórico do Conceito de Soberania

Faz-se mister delinear o conceito de soberania, haja vista que a exata compreensão conceitual é indispensável ao entendimento do fenômeno estatal, visto que não há Estado sem soberania e em decorrência dessa máxima, define-se Estado como organização da soberania. No entanto, há necessidade de uma conceituação histórica, pois a primeira definição ocorreu ainda em um período no qual havia o absolutismo, tanto que Jean Bodin afirmou que esse poder era absoluto, buscando assegurar seu exercício de forma a não reconhecer qualquer tipo de limitação em nível interno.

Sahid Maluf explica:

Denominava-se o poder de soberania, entre os romanos, suprema potestas. Era o poder supremo do Estado na ordem política e administrativa. Posteriormente, passaram a denominá-lo poder de imperium, com amplitude internacional.

Etimologicamente, o termo soberania provém de superanus, supremitas, ou super omnia, configurando-se definitivamente através da formação francesa

souveraineté, que expressava, no conceito de Bodin, “o poder absoluto e perpétuo de uma República”<sup>1</sup>.

Destarte, não se poderia abordar a temática da soberania sem se evidenciar a concepção clássica afirmada por Jean Bodin, *in verbis*:

A SOBERANIA É O PODER ABSOLUTO E PERPÉTUO de uma República, que os latinos denominam majestatem, os gregos άκραν έξουσιαν, κυρίαν άρχ e κύριον πολίτευμα\*, e os italianos signoria – palavra que usam tanto para os particulares quanto para aqueles que manejam todos os negócios

<sup>1</sup> MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 44.

\* Translitera-se respectivamente: άκραν έξουσιαν, κυρίαν arkhé e κύριον políteuma. Os significados desses termos em grego são interessantes para se desvendar o pensamento de Bodin. O substantivo exusia é composto e escrever-se-ia ex-usía. O prefixo ex- indica uma expansão, um movimento para fora, e ousia originalmente significa essência, substância, ser e fortuna. Exusia seria, pois, uma expansão, um derramamento do ser ou da substância. No grego da koiné e no período helenístico, o vocábulo exusia significava liberdade ou faculdade de fazer algo e figurativamente, poder, autoridade, brilho, esplendor. No Novo Testamento, o termo é utilizado para designar os magistrados. Dessa forma, podemos pensar que exusía designa o poder como influência, como derramamento de potência.

Já o adjetivo άκραν deriva do substantivo akra, que originalmente designa uma elevação ou um cume de montanha e que já no grego homérico designa por vezes uma cidadela ou fortaleza encastelada numa altura. O adjetivo akraios significa agudo, pontiagudo. Dessa forma se poderá pensar que άκραν έξουσιαν designa o mais elevado poder de influência.

As outras duas expressões são tributárias do substantivo kyrós que designa autoridade ou soberania e do advérbio kýriós que designa aquele que detém autoridade, aquele que é senhor de. Destes derivam, por exemplo, kyriótes, o senhor, o amo, e, num contexto mais político, o verbo kýron, que significa dar força de lei a uma deliberação. No grego dos cristãos kyrie é utilizado para traduzir o aramaico Adonai, um dos nomes de Deus, que o latim mais tarde traduzirá por Domine. Assim, o significado geral do termo como designado o senhor e a senhoria é indispensável.

Restam, portanto, arkhê e políteuma. O segundo termo é um substantivo derivado de polis e de significado preciso. No grego ático e no grego da koiné, políteuma é utilizado para significar a administração pública, os atos administrativos do governo. Assim, kýrion políteuma pode ser traduzido como a administração política senhorial.

Já arkhê é um termo muito rico que remete a todo um pleco de significados. É atestado em todas as épocas da língua, desde os tempos homéricos até os bizantinos. É utilizado no contexto filosófico e político e pode significar princípio, origem, ponta, extremidade, fundamento, mando e poder. É fato bem sabido que os filósofos jônicos utilizavam o vocábulo no sentido de origem e de fundamento. O sentido político de arkhê está presente em termos como monarquia (isto é, o poder ou o princípio governativo de um só) ou anarquia (ausência de poder ou de governo).

Devemos notar, entretanto, que esse significado de poder deve ser algo nuançado, pois o grego possui outra palavra para designar o mesmo fato: kratos, presente em formas como aristokratikós e demokratikós para designar aquelas formas políticas nas quais o poder residiria na mão dos aristói (literalmente dos poucos, e não dos nobres: este sentido derivou mais tarde, por extensão) ou na mão do demos (do povo miúdo, da cidade baixa dos artesãos, marinheiros e pequenos proprietários). O kratos designa propriamente o poder de força e de coerção. O conceito de arkhê, em contrapartida, designa um poder mais descarnado, mais abstrato, normativo. Diríamos portanto que kyrían arkhê pode ser traduzido como o poder normativo senhorial.

Vemos dessa forma que, ao citar essas três expressões gregas, Bodin se refere a três aspectos distintos mas relacionados da soberania, que serão fundamentais em sua concepção: soberania como poder de influência elevado e eminente (άκραν έξουσιαν), próximo ao conceito latino de majestas, poder normativo e legislativo senhorial (kyrían arkhê) e poder senhorial de gerir a administração pública (kýrion políteuma). Para ele a soberania é uma síntese de todos essas aspectos. Nota do tradutor no livro: Bodin, Jean. Os Seis Livros da República Livro Primeiro. Tradução de José Carlos Orsi Morel. São Paulo: Ícone Editora, 2011, p. 195-196.

de estado de uma República. Os hebreus a chamam de *תזמר שכת*\*, quer dizer, o maior poder de comandar. Há a necessidade aqui de formar a definição de soberania, porque não há jurisconsulto nem filósofo político que tenha definido, embora seja o ponto principal e o mais necessário de ser entendido no tratado da República<sup>2</sup>.

Por intermédio do trecho supracitado depreende-se que o fundamento principal da República/Estado é a soberania – ou poder soberano, pelo qual o Estado vai manifestar a sua vontade maior em termos de organização.

Entretanto, cediço é frisar que Bodin, em análise, afirma que a soberania é o poder absoluto e incondicionado que o Estado detém. Nesse viés, em análise subposta, analisa-se o real significado de absoluto, tendo em face as indagações de Jean Bodin.

Segundo Jean Bodin, evidenciando a indispensabilidade em esclarecer o que significa poder absoluto, tem-se o seguinte:

[...] esse poder é perpétuo porque pode acontecer que se dê poder absoluto a um ou a vários por um certo tempo que, uma vez expirado, faz com que estes não sejam nada mais do que súditos. Enquanto estão no poder não podem chamar-se Príncipes soberanos, visto que são apenas depositários e guardas desse poder até que preze ao povo ou ao Príncipe revoga-los, pois continuam seus detentores. Pois assim como aqueles que emprestam seus bens a outrem permanecem seus senhores e possuidores, assim também aqueles que dão poder e autoridade de julgar ou de comandar – seja por um tempo certo e limitado, seja por um tempo tão longo quanto lhes aprover – permanecem contudo investidos do poder e jurisdição que outros exercem sob forma emprestada ou precária. Eis porque a lei diz que o governador de um país, ou lugar-tenente do Príncipe, uma vez expirado seu tempo, devolve o poder como depósito e guarda do poder de outrem<sup>3</sup>.

Destarte, a ideia de poder soberano está estritamente ligada à soberania exercida pelo Estado bem como ao fato de que quem concede à soberania a essa Instituição é o “povo”, de maneira que este deve ter a tutela adequada/devida.

Veja-se:

---

\* Pronuncia-se *tsimed shibeth*. A palavra *tsimed* é utilizada com sentido de verbo, como se disséssemos “cajado de apoiar” - *aicnunorp*) תמיכה é *ociarbeh me* “oiopa” *arvalap* A *תזמר שכת* (*tamuch*). *Tsimed* significa privativamente “apoio, sustentáculo” e *shibeth* “cajado, bastão, cetro”. No sentido figurado, o cetro ou o cajado, tanto no Egito quanto entre os povos semitas, sempre designou o poder do rei sobre seu povo, da mesma forma como o cajado simboliza o poder do pastor sobre seu gado. A ideia de domínio forte e proteção – como de um pastor sobre suas ovelhas – é o ponto ao qual nos remete Bodin ao fazer tal citação. Nota do tradutor no livro: Bodin, Jean. *Os Seis Livros da República Livro Primeiro*. Tradução de José Carlos Orsi Morel. São Paulo: Ícone Editora, 2011, p. 196.

<sup>2</sup> BODIN, Jean. **Os Seis Livros da República Livro Primeiro**. 1 ed. São Paulo: Ícone Editora, 2011, p. 195-196.

<sup>3</sup> BODIN, 2011, op. cit., p. 197.

Ein Staat ist souverän (im herkömmlichen Sinn), wenn er völlig unabhängig von anderen Mächten über die höchste Entscheidungs- und Herrschaftsgewalt in seinem Territorium verfügt. Dazu gehört das Recht, die Gesellschafts- und Staatsordnung, das Verfassungs- und Rechtssystem frei und unabhängig zu gestalten und die Richtlinien der Innen- und Außenpolitik selbst zu bestimmen. In der Demokratie wird Staatsgewalt im Innern durch die Volkssouveränität (Zustimmung zur Verfassung, Wahl der Legislative) legitimiert und begrenzt<sup>4</sup>.

Assim, um Estado é soberano na medida em que ele é totalmente independente de outros poderes sobre as mais altas decisões e poder de governo atrelado ao seu território.

Jean Bodin, no que concerne a esse poder absoluto, salienta o seguinte:

Ora, é preciso que aqueles que são soberanos não estejam de forma alguma sujeitos aos comandos de outrem e que possam dar a lei aos súditos e cassar ou anular as leis inúteis para fazer outras, o que não pode fazer aquele que está sujeito às leis ou aos que tem comando sobre ele. Eis porque a lei diz que o Príncipe é isento do poder das leis, e essa palavra “lei” significa também em latim o comando daquele que detém a soberania. Assim, vemos que, em todos os éditos e ordenanças, se apõe esta cláusula: “Não obstante todos os éditos e ordenanças que já derogamos e que derogamos agora pela presente, e os derogatórios dos derogatórios”, cláusula que sempre foi aposta às leis antigas, seja que a lei fosse publicada pelo mesmo Príncipe ou por seu predecessor. Pois é certo que as leis, ordenanças, cartas-patentes, privilégios e outorgas dos Príncipes só tem força durante sua vida, a não ser que sejam ratificadas por consentimento expresse, ou ao menos tácito, do Príncipe que delas tiver conhecimento, da mesma forma que os privilégios<sup>5</sup>.

Destarte, pelo trecho supratranscrito, fica evidente que para Jean Bodin, o Príncipe, diga-se aqui, o Estado, “sociedade civil politicamente soberana e internacionalmente reconhecida, tendo por objetivo o bem comum aos indivíduos e comunidades sob seu império”<sup>6</sup>, não está de forma alguma sujeito ao comando de outro Ente. Deve-se evidenciar aqui que isto numa concepção ultrapassada, pois como será notado em seguida, com a evolução do direito internacional dos direitos

<sup>4</sup> **SOUVERÄNITÄT.** Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/brussels/website/media/Definitionen/Pdf/Souveraenitaet.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2015. Um Estado é soberano no sentido mais bem aplicado, quando ele é totalmente independente de outros poderes sobre as mais altas decisões e poder de governo atrelado ao seu território. Para isso pertence o direito, a sociedade, a ordem do Estado; a maquiagem do sistema de direito livre e independente para formar a linha do direito na política interna e externa. Na Democracia torna o poder do Estado na parte interna por meio da soberania do povo (aprovação da Constituição e escolha do legislativo) legitimado e determinado. (tradução nossa)

<sup>5</sup> BODIN, 2011, loc. cit., p. 206.

<sup>6</sup> ACQUAVIVA, Marcos Cláudio. **Teoria Geral do Estado**. 3 ed. Barueri, SP: Manoele, 2010, p. 12-13.

humanos, o Estado passa a se submeter à jurisdição internacional por intermédio da ratificação dos tratados internacionais.

Por conseguinte, indispensável é a realização de esforço histórico sobre o tema, haja vista o fato de que a essência da conceituação se formou no decorrer dos tempos.

Em compatibilidade com Sahid Maluf:

Historicamente, é bastante variável a formulação do conceito de soberania, no tempo e no espaço. No Estado grego antigo, como se nota na obra de Aristóteles, falava-se em autarquia, significando um poder moral e econômico, de auto suficiência do Estado. Já entre os romanos, o poder de imperium era um poder político transcendente que se refletia na majestade imperial incontestável. Nas monarquias medievais era o poder de suserania de fundamento carismático e intocável. No absolutismo monárquico, que teve o seu clímax em Luiz XIV, a soberania passou a ser o poder pessoal exclusivo dos monarcas, sob a crença generalizada da origem divina do poder de Estado. Finalmente, no Estado moderno, a partir da Revolução Francesa, firmou-se o conceito de poder político e jurídico, emanado da vontade geral da nação<sup>7</sup>.

Vê-se, desse modo, que ao falar de soberania em seu aspecto histórico, remonta-se a períodos anteriores a vinda de Jesus Cristo na terra, o que evidencia o fato de que há muito tempo já buscavam delinear os contornos de seu conceito.

Em consonância com Newton de Menezes Albuquerque:

A soberania firma-se e condensa-se como conceito após árduo e paulatino processo de conflitos em torno da afirmação do poder ao longo da história. Poder que, como bem assevera Joaquim Salgado, pode ser compreendido em dois sentidos: “1) o poder em si mesmo considerado e 2) considerado na esfera do político”. De acordo com o autor, o que caracteriza o poder no sentido político é o fato de ele fundar-se não estritamente na força, mas também no consenso dado por intermédio da vontade dos homes<sup>8</sup>.

Isto posto, notória é a ideia de que o conceito de soberania se delineou com o perpassar dos anos, mas também sofreu alterações, pois sempre houve uma busca para a limitação do poder que tem como marco importante a Magna Carta Libertatun, de 1215, imposta aos barões pelo rei britânico João Sem Terra. Mas, antes disso, havia tentativas por meio dos forais e pactos de vassalagem que visavam assegurar direitos diante do poder absoluto.

<sup>7</sup> MALUF, 2013, loc. cit., p. 44.

<sup>8</sup> ALBUQUERQUE, Newton de Menezes. **A Teoria Política da Soberania**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001, p. 29.

Ademais, em conformidade com Albuquerque:

[...] a soberania desde suas primeiras formulações teológicas sempre esteve vinculada a um sentido de hierarquização do real e dos planos que o conformam, afigurando-se como um conceito relacional, porquanto só se pode ser soberano em relação a outrem ou perante outro poder ou esfera social que lhe seja subordinado<sup>9</sup>.

Nesse sentido, em conformidade com Eduardo Henrique de Almeida Aguiar:

O conceito de soberania alcançou seu auge de projeção interna no Absolutismo, com ícone de Luís XIV (1638 – 1715). Com os movimentos nacionalistas do século XIX, apoiados na política do “equilíbrio de poder”, obteve seu ápice de projeção interna<sup>10</sup>.

Portanto, nota-se que o conceito de soberania nasce durante o absolutismo monárquico, processo no qual há a centralização do poder político nas mãos do rei.

Nesse contexto, Paulo Bonavides expõe que “atende o sistema monárquico à exigência unitária na organização do poder político, exprimindo uma forma de governo na qual se faz mister o respeito das leis”<sup>11</sup>.

Em vista disso, realizar-se-á no tópico abaixo, abordagem do conceito atual de soberania.

## 2.2 Conceito Atual de Soberania

Abaixo adentrar-se-á na ótica atual do conceito de soberania dentro das democracias, que são marcadas pela vontade da maioria, embora, em tese, seja respeitado o direito das minorias. A ideia de democracia surgiu na Grécia, mas com um conceito bastante distante daquele que foi pensado para o constitucionalismo norte-americano e francês do século XVIII. Todavia, ao longo dos anos, o conceito de soberania ganhou novos contornos doutrinários sempre tendo em conta a defesa dos direitos humanos.

Em conformidade com Sahid Maluf:

<sup>9</sup> ALBUQUERQUE, 2001, loc. cit., p. 29.

<sup>10</sup> AGUIAR, Eduardo Henrique de Almeida. **Da Soberania No Estado Brasileiro Frente à OMC**. In: Soberania: Antigos e Novos Paradigmas (Coord. Sidney Guerra e Roberto Luiz Silva). Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004, p. 117-118.

<sup>11</sup> BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 248.

A exata compreensão do conceito de soberania é pressuposto necessário para o entendimento do fenômeno estatal, visto que não há Estado perfeito sem soberania. Daí haver Sampaio Dória dado ao Estado a definição simplista de organização da soberania<sup>12</sup>.

Portanto, indispensável é trazer a lume o conceito atual dado à soberania para que posteriormente se passe a analisar a sua aplicação em um Estado democrático de direitos.

Segundo Paulo Bonavides:

A crise contemporânea desse conceito envolve aspectos fundamentais: de uma parte, a dificuldade de conciliar a noção de soberania do Estado com a ordem internacional, de modo que a ênfase na soberania do Estado implica sacrifício maior ou menor do ordenamento jurídico internacional e, vice-versa, a ênfase neste se faz com restrições de grau variável aos limites da soberania, há algum tempo tomada ainda em termos absolutos; doutra parte, a crise se manifesta sob o aspecto e a evidência de correntes doutrinárias ou fatos que ameaçadoramente patenteiam a existência de grupos e instituições sociais concorrentes, as quais disputam ao Estado sua qualificação de ordenamento político supremo, enfraquecendo e desvalorizando por consequência a ideia mesma de Estado<sup>13</sup>.

Neste passo, torna-se notório o fato de que com a evolução do Sistema Jurídico Internacional e seus organismos como Organização das Nações Unidas e no caso regional, da Organização dos Estados Americanos, ocasiona certa crise na delimitação do conceito, pois ocorre certa relativização deste conceito traçado por Jean Bodin, a fim de oferecer ao indivíduo, sujeito do direito internacional dos direitos humanos, maior amparo.

Não é de maneira equivocada que a soberania é hoje considerada uma afirmação do direito internacional positivo, conforme evidencia Francisco Rezek; vejamos:

A soberania não é apenas uma ideia doutrinária fundada na observação da realidade internacional existente desde quando os governos monárquicos da Europa, pelo século XVI, escaparam ao controle centralizante do Papa e do Sacro Império romano-germânico. Ela é hoje uma afirmação do direito internacional positivo, no mais alto nível de seus textos convencionais. A Carta da ONU diz, em seu art. 2, § 1, que a organização “é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros”. A Carta da OEA estatui, no art. 3, f, que “a ordem internacional é constituída essencialmente pelo respeito à personalidade, soberania e independência dos Estados”. De seu lado, toda a jurisprudência internacional, aí

---

<sup>12</sup> MALUF, 2013, loc. cit., p. 44.

<sup>13</sup> BONAVIDES, 2000, loc. cit., p. 156.

compreendida a da Corte da Haia, é carregada de afirmações relativas à soberania dos Estados e à igualdade soberana que rege sua convivência<sup>14</sup>.

Pois bem. “Palavra de origem latina, *superanus*, soberania significa o grau supremo de hierarquia política”<sup>15</sup>. Destarte, trata-se do poder maior do Estado de se auto-organizar e auto-determinar.

Ainda, conforme reforça Eduardo Henrique de Almeida Aguiar:

A concepção original de soberania vem através das ideias de Jean Bodin, se traduzindo no poder individual do soberano exercício de maneira absoluta sobre seus súditos. Como início de uma evolução do conceito, proporcionada por movimentos isolados em toda a Europa, que levam à transição do modelo de governo, o poder absoluto dos reis, tido como absoluto, passa a sofrer freios. O poder soberano seria a própria síntese do Estado, o reflexo dos pensamentos e atitudes do governante, de quem emanavam as leis. Com a evolução das ideias sobre o conceito, a soberania foi distinguida do poder soberano, ou seja, o Estado passou a não mais ser confundido com a figura do governante, tendo existência própria. Em uma versão inicial, a principal característica da soberania seria o poder de editar leis desvinculado de qualquer atrelação com outra autoridade<sup>16</sup>.

Portanto, fica evidente que o poder soberano emanado do Estado não se confunde com o poder exercido pelo governante e assim vice-versa.

Nesse diapasão, evidencia Eduardo Henrique de Almeida Aguiar:

A soberania, em uma noção original, vai se tornando uma força oposta ao Direito Internacional, já que estas alterações de ordem relacional dependem de uma desconstituição das concepções que aceitam a subordinação dos Estados soberanos. A relativização do conceito de soberania é tida como pressuposto para a construção e evolução do Direito Internacional<sup>17</sup>.

É possível extrair do trecho supraescrito que há a necessidade da relativização do conceito de soberania para que se possa tratar da evolução do direito internacional, diga-se aqui, do direito internacional dos direitos humanos, de maneira que não há a impossibilidade de coexistir soberania estatal e soberania internacional num mesmo gênero, número e grau.

---

<sup>14</sup> REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público Curso Elementar**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 224

<sup>15</sup> MELLO, Celso A. apud AGUIAR, Eduardo Henrique de Almeida. **Da Soberania No Estado Brasileiro Frente à OMC**. In: Soberania: Antigos e Novos Paradigmas (Coord. Sidney Guerra e Roberto Luiz Silva). Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004, p. 117.

<sup>16</sup> AGUIAR, 2004, loc. cit., p. 118.

<sup>17</sup> AGUIAR, 2004, loc. cit., p. 118.

Segundo Hans Kelsen, “os Estados são soberanos na medida em que não exista Direito Internacional ou que não se suponha a sua existência”<sup>18</sup>. Desse modo, para Kelsen, a partir do momento em que se pressuponha a existência do direito internacional, o poder soberano estatal deve ser relativizado em face da evolução daquele.

O poder soberano sempre esteve estritamente ligado às características históricas da época em que é analisado.

Assim sendo, segundo Eduardo Henrique de Almeida Aguiar, “assim como o poder absoluto dos monarcas emanava de Deus, o monarca deveria ser justo, pois Deus é a própria figura da Justiça”<sup>19</sup>, de modo que esta era uma soberania que deveria conter seus arrimos na justiça.

Ainda, esclarece Aguiar que:

Com a expansão dos mercados, a quebra das barreiras comerciais e a atual realidade em que vivemos, de um mundo globalizado, a soberania vem também sofrendo os efeitos desta globalização, ou seja, um Estado não mais vive isoladamente no mundo, existe uma grande interdependência entre eles, e é justamente esta necessidade de comércio de produtos e serviços entre Estados que vai gerar a mais forte desfragmentação do conceito de soberania, através do surgimento dos grandes blocos econômicos e organizações comerciais internacionais, onde um Estado não pode mais ditar suas leis sem a observância das regras que regem os demais Estados membros do mesmo grupo<sup>20</sup>.

Destarte, a ideia de soberano traçada por Jean Bodin vem sofrendo alterações ocasionadas pela evolução da sociedade atual e, por intermédio do que será exposto no decorrer desta obra, poder-se-á notar claramente a ocorrência da relativização do conceito de soberania frente ao processo internalizatório dos direitos humanos.

---

<sup>18</sup> KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 526.

<sup>19</sup> AGUIAR, 2004, loc. cit., p. 118.

<sup>20</sup> AGUIAR, 2004, loc. cit., p. 118.

### **3 SISTEMA REGIONAL INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS**

O presente capítulo propõe uma breve introdução descritiva que se oferece ao leitor para apresentar um sistema regional composto por dois Órgãos criados no século passado que buscam a defesa dos direitos humanos no Continente.

Nesse contexto, se encontrará os delineamentos gerais sobre os principais instrumentos e Órgãos que compõem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que são dois, bem como as principais atribuições dentro do recorte escolhido.

Neste capítulo aborda-se o sistema regional das Américas, que tem dois Órgãos e alguns instrumentos importantes. Os Órgãos estão localizados em Washington, nos Estados Unidos da América do Norte e em San José da Costa Rica, mas com funções e competências distintas. Há um Órgão não jurisdicional que alcança todos os participantes, enquanto que a Corte desenvolve duas competências jurisdicionais, sendo uma consultiva e outra contenciosa, assim como se verá posteriormente.

#### **3.1 O Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

O Sistema Regional Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos é composto por quatro principais instrumentos normativos previstos em tratados, quais sejam: a Carta da Organização dos Estados Americanos (1948); a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948); a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969); e, finalmente, o Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988). No entanto, há outros tratados que foram ratificados com delineamentos específicos.

Nesse viés, conforme expõe Valério de Oliveira Mazzuoli:

Além do sistema global de proteção dos direitos humanos, existem também os sistemas regionais de proteção (v.g., o europeu e o africano), dentre os quais merece destaque o sistema interamericano, composto por quatro principais instrumentos: a Carta da Organização dos Estados Americanos

(1948)\*; a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), a qual, apesar de não ser tecnicamente um tratado, explicita os direitos mencionados na Carta da OEA; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), conhecida como Pacto de San José da Costa Rica; e o Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, apelidado de Protocolo de San Salvador<sup>21</sup>.

Nesse entrecho, a principal finalidade de todo esse complexo normativo é, conforme o art. 3º, alínea I, da Carta da OEA, a proteção dos “direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo”.

No mesmo contexto, realça Antônio Augusto Cançado Trindade:

Os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos que operam, de modo complementar, nos planos global e regional, desviam assim, compreensivelmente, o foco de atenção da questão, tão estudada na doutrina clássica, da delimitação de competências, para a da garantia de uma salvaguarda cada vez mais eficaz dos direitos humanos. Isto já era de se esperar, em um domínio do direito marcado pela prevalência de interesses comuns superiores, considerações de *ordre public* e pela noção de garantia coletiva dos direitos protegidos. Sob este prisma, resulta claro não haver lugar para pretensões ou insinuações de supostos antagonismos entre soluções nos planos universal ou regional, porquanto a multiplicidade de instrumentos – universais e regionais, gerais ou especializados sobre direitos humanos tem tido o propósito e acarretado a consequência de ampliar o âmbito da proteção devida às supostas vítimas<sup>22</sup>.

Destarte, evidencia-se que o agrupamento de todos os instrumentos internacionais forma uma universalidade de normas que visam o amparo e proteção da pessoa humana, sujeito do direito internacional.

Entretanto, haver universalidade não significa que há uniformidade total; ao contrário, pois cada sistema (tanto o Sistema Interamericano, o Europeu e o Africano) possui suas peculiaridades – passaram momentos históricos de formação

---

\* Os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, em operação nos planos global e regional, têm se inspirado em uma fonte comum, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, ponto de irradiação dos esforços em prol da realização do ideal de universalidade dos direitos humanos. Com efeito, referências expressas à Declaração Universal encontram-se, significativamente, como já assinalado, nos preâmbulos não só das Convenções de direitos humanos das Nações Unidas, como também nos das Convenções regionais vigentes, - as Convenções Europeia (1950) e Americana (1969) sobre Direitos Humanos e a Carta Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos (1981). CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. V.III. 1ª Ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor 2003, p. 28.

<sup>21</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Internacional Público*. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 880-881.

<sup>22</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. V.III. 1 ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor 2003, p. 29.

próprios. Nesse contexto, a presente propositura restringe-se ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

### **3.2 Delineamento das Etapas de Formação do Sistema Interamericano**

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) nasce em decorrência de um processo de internacionalização do direito internacional dos direitos humanos, tendo como ponto inicial, como outrora exposto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Ademais, ao tratar-se do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, para melhor compreensão, faz-se necessária análise didática das etapas que propiciaram o desenvolvimento desse complexo normativo, que busca assegurar a dignidade da pessoa humana.

Antônio Augusto Cançado Trindade, no que concerne à evolução e desenvolvimento do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, destaca cinco etapas básicas, conforme se vê abaixo:

No tocante à evolução do sistema interamericano de proteção em particular, podem-se hoje identificar cinco etapas básicas. A primeira, a dos antecedentes do sistema, encontrou-se marcada pela mescla de instrumento de conteúdo e efeitos jurídicos variáveis (convenções e resoluções orientadas a determinadas situações ou categorias de direitos). A segunda, de formação do sistema interamericano de proteção, caracterizou-se pelo papel solitariamente primordial da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela expansão gradual das faculdades da mesma. A terceira, de institucionalização convencional do sistema, evoluiu a partir da entrada em vigor (em meados de 1978) da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.

A quarta etapa, que tem se desenvolvido a partir do início da década de oitenta, corresponde à consolidação do sistema, mediante, em primeiro lugar, a evolução da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e, em segundo lugar, a adoção de novos instrumentos de proteção, a exemplo dos dois Protocolos Adicionais à Convenção Americana, respectivamente sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988) e sobre a Abolição da Pena de Morte (1990). A estes Protocolos somam-se as Convenções interamericanas setoriais, como a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985), a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), e a Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência (1999), ademais de outras iniciativas relevantes.

Nos anos noventa ingressamos em uma quinta etapa, que corresponde à do fortalecimento – que se impõe em nossos dias – do sistema interamericano de proteção. Ao considerarmos esta última etapa, que vivemos em nossos dias, exporemos nossas reflexões e recomendações de *lege ferenda* a respeito, com vistas a lograr o aperfeiçoamento e fortalecimento do sistema

interamericano de proteção, e em particular do mecanismo de proteção da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, neste início do século XXI<sup>23</sup>.

*Data venia*, nota-se que em primeira etapa, o Sistema Interamericano passa pela fase dos antecedentes, marcada pela diversidade de instrumentos normativos. Na segunda, predomina a atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e expansão de suas faculdades. A terceira etapa é marcada pela institucionalização convencional do sistema. Em quarta etapa, há a evolução da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, consolidando assim o sistema. E, por fim, porém não menos importante, a quinta etapa, correspondente ao fortalecimento vivenciado na contemporaneidade pelo Sistema Interamericano de Proteção.

### 3.3 Origem Histórica do Sistema Interamericano

Ao tratar-se da temática relativa ao Sistema Interamericano de Proteção dos direitos inerentes à pessoa humana, imprescindível é que se destaque os antecedentes que possibilitaram a criação e efetivação de tal sistema. O sistema regional é contemporâneo ao global da Organização das Nações Unidas, mas necessário para buscar atender às peculiaridades que só existem nas Américas, como índios e negros quilombolas.

Expõe Valério Mazzuoli:

O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos tem sua origem histórica com a proclamação da Carta da Organização dos Estados Americanos (*Carta de Bogotá*) de 1948, aprovada na 9ª Conferência Interamericana, ocasião em que também se celebrou a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Esta última formou a base normativa de proteção no sistema interamericano anterior à Conclusão da Convenção Americana (em 1969), e continua sendo o instrumento de expressão regional nessa matéria principalmente para os Estados não partes na Convenção Americana<sup>24</sup>.

Importante faz-se constar que três anos após o término da segunda grande guerra mundial, notou-se a indispensabilidade de uma união global almejando evitar a existência de um mesmo ocorrido. Nesse sentido, vê-se:

---

<sup>23</sup> CANÇADO TRINDADE, 2003, V.III, loc. cit., p. 33.

<sup>24</sup> MAZZUOLI, 2011, loc. cit., p. 881.

Passados três anos do término da segunda guerra mundial, o mundo percebeu a necessidade de uma união global para que tal fato nunca mais se repetisse. Assim, em 10 de dezembro de 1948 foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela ONU. Em maio deste mesmo ano e, portanto, antes de aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, foram aprovadas na cidade de Bogotá (Colômbia), durante a IX Conferência Panamericana, a Carta da OEA (ou de Bogotá) e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (ou de Bogotá). Inicia-se desta forma, o sistema interamericano de direitos humanos<sup>25</sup>.

Nesse contexto, nota-se que foi, conforme evidencia Antônio Augusto Cançado Trindade:

[...] essencialmente a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948 que formou a base normativa central da matéria no período que antecede a adoção da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 1969, e continua constituindo-se na principal base normativa vis-à-vis os Estados não-Partes na Convenção Americana<sup>26</sup>.

Portanto, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948, possui notável funcionalidade, especialmente aos Estados que não fazem parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, ou seja, assinaram e não ratificaram ou ainda sequer assinaram como, por exemplo, o Canadá. Há ainda aqueles que acabaram deixando o Pacto como Trinidad e Tobago e, recentemente, a Venezuela.

Nesse mesmo viés, Cançado Trindade evidencia as principais contribuições da Declaração Americana de 1948 à formação e evolução do Sistema Interamericano, conforme abaixo:

[...] a) a já mencionada concepção dos direitos humanos como inerentes à pessoa humana; b) a concepção integral dos direitos humanos (abarcando os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais); c) a base normativa vis-à-vis Estados não-Partes na Convenção Americana sobre direitos Humanos; d) a correlação entre direitos e deveres<sup>27</sup>.

Destarte, como evidenciado supra, A Declaração Universal dos Direitos e Deveres do Homem (1948), a Carta da Organização dos Estados Americanos (Carta de Bogotá), 1948 e, por fim, a Convenção Americana (1969), depois de

---

<sup>25</sup> TEIXEIRA, Jônatas Eduardo Batista Martins. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Um Mecanismo Regional Suplementar de Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. 2011. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2011, p. 18-19.

<sup>26</sup> CANÇADO TRINDADE, 2003, V.III, loc. cit., p. 34.

<sup>27</sup> CANÇADO TRINDADE, 2003, V.III, loc. cit., p. 34.

adotadas, desencadeia-se um processo vertiginoso de amadurecimento dos mecanismos de amparo dos direitos humanos no sistema interamericano.

Neste contexto, assim como evidencia seu nome, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem trata, especificamente, dos direitos considerados essenciais à existência do homem – leia-se pessoa humana – (artigos 1º a 28), bem como os deveres a ele inerente (artigos 29 a 38).

Nessa senda, corrobora Valério Mazzuoli:

Após a adoção desses instrumentos, deflagrou-se um processo gradual de maturação dos mecanismos de proteção dos direitos humanos no sistema interamericano, cujo primeiro passo foi a criação de um órgão especializado de promoção e proteção de direitos humanos no âmbito da OEA: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por proposta aprovada na 5ª Reunião de Ministros de Relações Exteriores, realizada em Santiago do Chile em 1959. Pela Proposta inicial, a Comissão deveria funcionar provisoriamente até a instituição de uma Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, o que veio a ocorrer em San José, Costa Rica, em 1969<sup>28</sup>.

Nesse jaez, expõe Jônatas Eduardo Batista Martins Teixeira:

A necessidade de um instrumento que vinculasse os Estados Americanos era visível desde o início, mas somente anos mais tarde vimos progressos nesse sentido. O evento marcante para a concreção deste objetivo ocorreu na V Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores (Santiago do Chile, 1959), onde numa resolução sobre direitos humanos, comemoraram-se os avanços obtidos com a Declaração Americana e deixaram clara a convivência de celebração de uma convenção. Nesta mesma reunião foi criada através desta resolução a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)<sup>29</sup>.

Portanto, torna-se notório o avanço vertiginoso pelo qual o Sistema Interamericano de Direitos Humanos passou desde a sua criação até a formação de Órgãos como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos\*.

Embora se venha tratar abaixo, a Corte Interamericana de Direitos humanos “tem a finalidade de julgar casos de violação dos direitos humanos

---

<sup>28</sup> MAZZUOLI, 2011, loc. cit., p. 881.

<sup>29</sup> TEIXEIRA, 2011, loc. cit., p. 20.

\* A Corte Interamericana de Direitos Humanos foi criada em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José da Costa Rica, na Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. Importante enfatizar que esse tratado entrou em vigor dia 18 de julho de 1978, data na qual foi ratificado por onze Estados. O Brasil ratificou o Pacto de San José da Costa Rica em 25 de setembro de 1992.

ocorridos em países que integram a Organização dos Estados Americanos (OEA), que reconheçam sua competência”<sup>30</sup>.

Reforça Teixeira, dissertando no mesmo sentido:

Na Convenção foi criada a Corte interamericana para julgar os seus Estados partes quando estes descumprirem os compromissos nela assumidos, o que levou o sistema interamericano, ao longo dos anos, a se tornar um verdadeiro e efetivo instrumento para promoção dos direitos humanos no Continente Americano<sup>31</sup>.

Com a Convenção Americana de Direitos Humanos, conforme expõe Gilda Russomano:

Ficaram [...] superados os documentos anteriores de caráter meramente declaratórios. Seguindo os passos da Organização das Nações Unidas, os Estados americanos chegaram a um acordo quanto aos termos de um tratado regional sobre a matéria, modificando, profundamente, a natureza dos textos em vigor e, dessa forma, dando um novo sistema jurídico a força indispensável e da qual carecia, à luz do Direito Internacional<sup>32</sup>.

Assim, essa construção visou proporcionar uma defesa sistemática e especializada dos direitos humanos no Continente Americano, com o fim de que fosse dado amparo à pessoa humana e aos seus direitos, consagrados no plano do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

---

<sup>30</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380>>. Acesso em: 01 out. 2015.

<sup>31</sup> TEIXEIRA, 2011, loc. cit., p. 20.

<sup>32</sup> RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. **Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 1992, p. 41.

## 4 A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O capítulo em pauta propõe uma análise sucinta sobre a origem da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, bem como as funções a ela atribuídas, sua competência e processo. É um Órgão não jurisdicional que tem funções importantes e pode fazer gestões políticas e pressões em todos os Estados-Membros para defender os direitos humanos e impedir a ocorrência de violações dos direitos inerentes à pessoa humana.

Para tanto, realiza-se análise sobre a Resolução VIII da V Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, ocorrida em Santiago (Chile) em 1959, que deu origem a CIDH.

Posteriormente, pautado na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), bem como no Estatuto da Comissão, aborda-se as suas funções, competência e processo.

### 4.1 Breves Apontamentos Sobre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem sua origem em uma resolução. Trata-se da Resolução VIII da V Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, ocorrida em Santiago (Chile) em 1959\*. Entretanto, é indispensável frisar que, conforme expõe Valério Mazzuoli:

[...] a Comissão começou a funcionar no ano seguinte, seguindo o estabelecido pelo seu primeiro estatuto, segundo o qual sua função seria promover os direitos estabelecidos na Carta da OEA, quanto na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem<sup>33</sup>.

Portanto, está claro que em nível de Continente Americano, desde meados do século XX, havia uma preocupação com os direitos humanos, buscando mecanismos regionais para sua tutela efetiva e amparo. Reforça o autor prudentino:

---

\* Santiago, Chile; 12 a 18 de agosto de 1959. Coordenação solidária de esforços para solucionar a situação existente na região do Caribe (projeto de resolução apresentado pelo Brasil, Chile, Estados Unidos e Peru e aprovado pelo Conselho Permanente em 13 de julho de 1959). Artigo 39 e 40 da Carta da OEA (1948); C-sa-333/59 corr. Disponível em: <<http://www.oas.org/council/pr/RC/atas.asp>> Acesso em: 20 ago. 2015.

<sup>33</sup> MAZZUOLI, 2011, loc. cit., p. 884.

De acordo com a Carta da OEA, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos é, além de órgão da Organização dos Estados Americanos, também órgão da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, tendo assim funções ambivalentes ou bifrontes. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, é tão somente órgão da Convenção Americana. Embora todos os Estados-partes da Convenção Americana sejam obrigatoriamente membros da OEA, a recíproca não é verdadeira, uma vez que nem todos os membros da OEA são parte na Convenção Americana<sup>34</sup>.

Nesse diapasão, é notório que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos é considerada mais um Órgão da Convenção Americana do que Órgão da OEA, ressaltando-se o fato de que suas funções serão “ambivalentes ou bifrontes” até o momento em que todos os países que fazem parte da Organização dos Estados Americanos (OEA) ratifiquem a Convenção Americana de Direitos Humanos e se submetam à competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nesse contexto, enquanto os Estados que fazem parte da OEA não ratificarem a Convenção Americana, poderão ser acionados pela transgressão dos direitos postos na Carta da Organização dos Estados Americanos, bem como dos direitos explícitos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

Nesse contexto dispõe Flávia Piovesan:

A competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos alcança todos os Estados partes da Convenção Americana, em relação aos direitos humanos nela consagrados. A competência da Comissão alcança ainda todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos, em relação aos direitos consagrados na Declaração Americana de 1948<sup>35</sup>.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é considerada um Órgão autocéfalo, sediada em Washington, D.C., pertencente a OEA e em conformidade com o artigo 35 do Pacto de San José da Costa Rica, “representa todos os Membros da Organização dos Estados Americanos”.

Ademais, por não ser considerada como Órgão jurisdicional, “a CIDH é marcada pela emissão de relatórios internacionais que visam o constrangimento dos Estados Americanos para reparação dos direitos que tenha violado”<sup>36</sup>.

Em conformidade com o que dispõe o artigo 34 do Pacto de San José da Costa Rica, a Comissão Interamericana é composta por sete membros, sendo

<sup>34</sup> MAZZUOLI, 2011, loc. cit., p. 884.

<sup>35</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um Estudo Comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano**. 5 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 139.

<sup>36</sup> TEIXEIRA, 2011, loc. cit., p. 91.

que estes deverão ser de “alta autoridade moral” e de “reconhecido saber em matéria de direitos humanos”.

Conforme disserta Jônatas Teixeira:

Estes membros serão eleitos a título pessoal, pela Assembleia Geral da Organização, que se utilizará de uma lista de candidatos propostas pelos governos dos Estados-membros. O mandato dos membros escolhidos é de quatro anos, sendo possível uma reeleição. É proibido que faça parte da Comissão mais de um nacional de um mesmo país. A escolha dos membros da Comissão é realizada pela Assembleia Geral desde a entrada em vigor da Convenção em 1979, e da aprovação de seu estatuto pela Assembleia Geral, no mesmo ano. O Conselho da OEA, entretanto, pode atuar caso as vagas que ocorrem na Comissão, não aconteça, devido à expiração normal do mandato. Neste caso, as vagas serão completadas pelo Conselho Permanente da Organização, conforme o que dispuser o Estatuto da Comissão<sup>37</sup>.

A CIDH, em conformidade com o artigo 40 da Convenção Americana, bem como o artigo 21 do Estatuto da Comissão, conta com uma Secretaria, que sempre deverá dispor de recursos e membros para a realização de serviços extraordinários, sempre que haja necessidade.

#### **4.2 Funções da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

A função primordial da CIDH é promover a observância e a tutela dos direitos humanos no território de todos os países que compõem a Organização dos Estados Americanos, sendo irrelevante se tais Estados participem ou não da Convenção Americana de Direitos Humanos. Isso é possível, pois sua competência, conforme dispõe Flávia Piovesan, não somente:

[...] alcança todos os Estados-partes da Convenção Americana, em relação aos direitos humanos nela consagrados. Alcança ainda todos os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos, em relação aos direitos consagrados na Declaração Americana de 1948<sup>38</sup>.

Nesse jaez, mesmo que os Estados não tenham ratificado a Convenção Americana de Direitos Humanos, poderão ser supervisionados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, não em decorrência da violação de direitos humanos previstos na Convenção, por óbvio, mas pelas transgressões aos

<sup>37</sup> TEIXEIRA, 2011, loc. cit., p. 91.

<sup>38</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 247.

direitos postos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948.

Conforme dispõe o artigo 41 da Convenção Americana de Direitos Humanos, são atribuídas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos as seguintes funções:

Artigo 41 - A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício de seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

- a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b) formular recomendações aos governos dos Estados-membros, quando considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c) preparar estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d) solicitar aos governos dos Estados-membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e) atender às consultas que, por meio da Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados-membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que lhes solicitarem;
- f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e
- g) apresentar um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos<sup>39</sup>.

Os relatórios são importantes meios de coação diante das violações ocorridas dentro dos Estados, entretanto, não somente o relatório anual que é genérico e tenta trazer a situação de todo continente, mas relatórios específicos emitidos pela Comissão Interamericana visando a solução de situações específicas. Importante enfatizar que há também documentos específicos que visam constranger os Estados violadores, mesmo porque a Comissão Interamericana pode solicitar informações e até mesmo fazer visitas *in loco*, como ocorreu no caso brasileiro denominado Guerrilha do Araguaia. A comissão visitou a região, a fim de buscar corpos de pessoas desaparecidas nos confrontos com o Exército. Em conformidade com Héctor Faúndez Ledesma:

Para todos los efectos -y de acuerdo con estas competencias iniciales previas a la adopción de la Convención Americana sobre Derechos

<sup>39</sup> AMERICANOS, Organização dos Estados. **Pacto de San José de Costa Rica**. San José: Organização dos Estados Americanos, Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, art. 41.

Humanos-, la Comisión debía entender por derechos humanos aquellos que se encuentran señalados en la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre<sup>40</sup>.

No que tange aos relatórios especiais, que é prerrogativa da Comissão Interamericana elaborar, expõe Héctor Ledesma:

En cuanto a los informes especiales que la Comisión está facultada para preparar, hasta el presente ha aprobado más de 50 informes sobre la situación general de los derechos humanos en diversos países de la región; el primero de ellos se remonta a 1962, y se refiere a la situación de los derechos humanos em Cuba. La Comisión también ha adoptado informes sobre problemas particulares en algún país; estos incluyen un informe sobre Cayara (1993), uno sobre las Comunidades de población en resistencia de Guatemala (1994), un Informe sobre la situación de los derechos humanos de los solicitantes de asilo en el marco del sistema canadiense de determinación de la condición de refugiado (2000), uno sobre la Situación de los derechos humanos en la cárcel de Challapalca –Departamento de Tacna, Perú- (2003), y otro sobre la Población nicaragüense de origen Miskito (1983). Adicionalmente la Comisión há preparado cinco informes especiales sobre La condición de la mujer en las Américas (1998), La situación de los derechos humanos de los indígenas en las Américas (2000), Fuentes en el Derecho Internacional y nacional del proyecto de Declaración Americana sobre los derechos de los pueblos indígenas (2001), y un Informe sobre terrorismo y derechos humanos (2002). Finalmente, a ello habría que agregar los informes preparados por los relatores especiales, y particularmente los presentados por el Relator especial para la libertad de expresión<sup>41</sup>.

Ademais, no site da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, além das funções supra elencadas, encontram-se as seguintes:

<sup>40</sup> LEDESMA, Héctor Faúndez. **El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos Aspectos Institucionales y Procesales**. Tercera edición, revisada y puesta al día. San José da Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004, p. 38. Para todos os efeitos e de acordo com as competências iniciais previstas na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, a Comissão deve entender por direitos humanos aqueles que se encontram indicados/previstos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. (tradução nossa)

<sup>41</sup> LEDESMA, 2004, op. cit., p. 38. Quanto aos relatórios especiais que a Comissão está habilitada para preparar, até agora, aprovou mais de 50 relatórios sobre a situação geral dos direitos humanos em vários países da região; a primeira das quais remonta a 1962 e refere-se à situação dos direitos humanos em Cuba. A Comissão emitiu relatórios sobre problemas específicos em alguns países; um relatório sobre Cayara (1993), um sobre as Comunidades de População em Resistência na Guatemala (1994), um relatório sobre a situação dos direitos humanos dos requerentes de asilo no âmbito do sistema canadense para a determinação da condição Refugiados (2000), um sobre a situação dos direitos humanos na prisão de Challapalca - Departamento de Tacna, Peru (2003), e outro sobre a população nicaraguense de origem miskito (1983). Além disso, a Comissão preparou cinco relatórios especiais sobre a situação das mulheres nas Américas (1998), sobre a situação dos direitos humanos dos povos indígenas nas Américas (2000), fontes do direito internacional e nacional do Projeto de Declaração Americana sobre Direitos dos Povos Indígenas (2001), e um relatório sobre terrorismo e direitos humanos (2002). Finalmente, deve-se acrescentar que os relatórios elaborados pelos relatores especiais, em particular os apresentados pelo relator especial para a liberdade de expressão. (tradução nossa)

1. Recebe, analisa e investiga petições individuais em que se alega que Estados Membros da OEA que ratificaram a Convenção Americana ou aqueles Estados que ainda não a tenham ratificado violaram direitos humanos.
2. Observa o cumprimento geral dos direitos humanos nos Estados membros, e quando o considera conveniente, publica informações especiais sobre a situação em um Estado específico.
3. Realiza visitas in loco aos países para analisar em profundidade a situação geral, e/ou para investigar uma situação particular. Geralmente, essas visitas resultam na preparação de um relatório respectivo, que é publicado e apresentado ao Conselho Permanente e à Assembleia Geral da OEA.
4. Estimula a consciência pública dos direitos humanos nos países da América. Para isso, a Comissão realiza e publica estudos sobre temas específicos como, por exemplo, sobre: as medidas que devem ser adotadas para assegurar maior acesso à justiça; os efeitos dos conflitos armados internos em certos grupos; a situação dos direitos humanos das crianças e adolescentes, das mulheres, dos trabalhadores migrantes, das pessoas privadas de liberdade, dos defensores de direitos humanos, dos povos indígenas e dos afrodescendentes; liberdade de expressão; segurança dos cidadãos, terrorismo e sua relação com os direitos humanos; entre outros.
5. Organiza e promove visitas, conferências e seminários com diversos tipos de representantes de governo, instituições acadêmicas, organizações não governamentais e outros, a fim de divulgar informações e fomentar o conhecimento sobre o trabalho do sistema interamericano de direitos humanos.
6. Faz recomendações aos Estados membros da OEA acerca da adoção de medidas que contribuam para a proteção dos direitos humanos nos países do Continente.
7. Solicita aos Estados membros que adotem “medidas cautelares” específicas, conforme presente no artigo 25 de seu Regulamento, para prevenir danos irreparáveis às pessoas ou ao objeto de uma petição à CIDH em casos graves e urgentes. Além disso, de acordo com o disposto no artigo 63.2 da Convenção América, a Comissão pode solicitar que a Corte Interamericana requeira “medidas provisionais” dos Governos em casos de extrema gravidade e urgência para evitar danos irreparáveis às pessoas, ainda que o caso não tenha sido submetido à Corte.
8. Apresenta casos à jurisdição da Corte Interamericana e atua frente à Corte durante os trâmites e a consideração de determinados litígios.
9. Solicita opiniões consultivas à Corte Interamericana conforme disposto no artigo 64 da Convenção Americana
10. Recebe e examina comunicados nos quais um Estado parte alegue que outro Estado parte cometeu violações dos direitos humanos reconhecidos na Convenção Americana, de acordo com o artigo 45 de tal documento<sup>42</sup>.

Portanto, para o exercício pleno de proteção aos direitos humanos, a Comissão Interamericana deve receber, analisar e também investigar pedidos individuais de supostas violações aos direitos humanos\*. Nesse contexto, após a realização de análise à denúncia realizada, havendo entendimento no sentido de que houve violação aos direitos humanos e, não havendo meio amistoso para a

---

<sup>42</sup> Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/funciones.asp>>. Acesso em: 02 out. 2015.

\* Ver art. 44 a 51 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

solução do conflito, o caso será remetido à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo esta contenciosa\*.

Ademais, a cláusula que estabelece o dever da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em promover a observância e a defesa dos direitos humanos, está prevista no art. 1.1 do Estatuto da Comissão\*.

Com objetivo de concretizar a obtenção do estímulo à conscientização dos direitos humanos nos países da América, a CIDH realiza conferências e demais eventos destinados a proporcionar maior entendimento e aplicabilidade do tema.

É de extrema importância destacar que a Comissão Interamericana, opostamente aos demais organismos da Organização dos Estados Americanos (OEA), possui a prerrogativa de solicitar, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, Opiniões Consultivas.

#### **4.3 Competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Processo**

Além de fazer um tipo de juízo de admissibilidade para o julgamento da Corte IDH, o Órgão de Solução Pacífica de Controvérsias Regionais que atinge todos os Estados do Continente Americano, tem outras competências que estão estipuladas no Pacto de San José da Costa Rica. Em conformidade com o que dispõe o art. 44 da Convenção Americana de Direitos Humanos:

Artigo 44 - Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-parte<sup>43</sup>.

Além da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os Estados-partes da Convenção Americana poderão denunciar\*.

Ademais, o art. 46 da Convenção Americana estabelece algumas formalidades, requisitos para que a petição ou comunicação da violação dos

---

\* Em conformidade com o que dispõe o art. 23.2 do Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Aprovado pela resolução AG/RES. 447 (IX-O/79), adotada pela Assembleia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, em outubro de 1979): Se não se chegar à solução amistosa referida nos artigos 44 a 51 da Convenção, a Comissão redigirá, dentro do prazo de 180 dias, o relatório requerido pelo artigo 50 da Convenção.

\* Ver art. 1.1 do Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

<sup>43</sup> AMERICANOS, 1969, loc. cit., art. 44.

\* Ver art. 45 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

compromissos estabelecidos na Convenção Americana, seja admitida na Comissão, quais sejam:

- a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos;
- b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;
- c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e
- d) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição<sup>44</sup>.

Frisa-se no fato de que o próprio art. 46.2 da Convenção cria ressalvas para as disposições contidas nas alíneas “a” e “b”, isto é, serão desconsiderados os dispostos nas alíneas “a” e “b” quando não houver existência, na legislação interna do Estado, do devido processo legal para o amparo dos direitos violados; também serão desconsiderados os referidos dispositivos quando estiver comprometido o acesso aos recursos na jurisdição do Estado que figura; e, também, haverá desconsideração quando houver mora sem justa causa na decisão dos recursos internos\*. Desse modo, é notório que embora a Convenção Americana estabeleça regras para que se alcance a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ela também excepciona tais regras, tornando o acesso a tais Órgãos sobremaneira efetivo, com a finalidade de proporcionar maior amparo à pessoa humana.

Assim sendo, estabelece o artigo 47 da Convenção que a Comissão declarará improcedente a petição ou comunicação apresentada em desatino com o que dispõe os artigos 44 ou 45 quando:

- a) não preencher algum dos requisitos estabelecidos no artigo 46;
- b) não expuser fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos por esta Convenção;
- c) pela exposição do próprio peticionário ou do Estado, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total improcedência; ou
- d) for substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional<sup>45</sup>.

<sup>44</sup> AMERICANOS, 1969, loc. cit., art. 46.

\* Ver art. 46 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

<sup>45</sup> AMERICANOS, 1969, loc. cit., art. 47.

Frisa-se que no momento do recebimento da petição, a Comissão Interamericana reconhecerá sua admissibilidade, caso contrário, declarará a petição ou comunicação inadmissível. Sendo reconhecida a admissibilidade da petição ou comunicação, procederá nos termos no art. 48.1, “a”, da Convenção, como se vê abaixo:

a) se reconhecer a admissibilidade da petição ou comunicação, solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada e transcreverá as partes pertinentes da petição ou comunicação. As referidas informações devem ser enviadas dentro de um prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso;<sup>46</sup>

No entanto, na ocorrência de informações ou provas supervenientes, a Comissão Interamericana declarará a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação, conforme dicção dada ao art. 48.1, “c”, da Convenção.

Por conseguinte, destaca-se o que dispõe o art. 48.1, “d”, da Convenção:

d) se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhe proporcionarão, todas as facilidades necessárias;<sup>47</sup>

Em se tratando de petição ou comunicação que seja admissível, dá-se início a fase de conciliação. Por essa fase, as partes, quais sejam, Estado e vítima, têm a oportunidade do diálogo, com o fim de chegarem a uma composição amistosa. Nesse diapasão, conforme dispõe a Convenção, a Comissão Interamericana “pôr-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos reconhecidos nesta Convenção”<sup>48</sup>. Importante faz-se destacar que, atualmente, a solução amistosa poderá ocorrer em qualquer momento e não somente nessa fase.

Ademais, dispõe o art. 49 da Convenção Americana que:

Artigo 49 - Se se houver chegado a uma solução amistosa de acordo com as disposições do inciso 1, “f”, do artigo 48, a Comissão redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados-partes nesta

<sup>46</sup> AMERICANOS, 1969, loc. cit., art. 48, 1, a.

<sup>47</sup> AMERICANOS, 1969, loc. cit., art. 48, 1, d.

<sup>48</sup> AMERICANOS, 1969, loc. cit., art. 48, 1, f.

Convenção e posteriormente transmitido, para sua publicação, ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos. O referido relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Se qualquer das partes no caso o solicitar, ser-lhe-á proporcionada a mais ampla informação possível<sup>49</sup>.

Notório é, portanto, que, na hipótese de frutífera a solução amistosa, redigir-se-á um relatório. Esse relatório será enviado ao Secretário Geral da OEA, para que seja publicado.

Entretanto, pelo que se depreende da redação do art. 50 da Convenção Americana, se não for possível chegar a uma solução amistosa, a Comissão deverá redigir um relatório (neste, deverá conter os fatos e conclusões).

Complementando, segue a dissertação o art. 51 da CADH:

Artigo 51 - 1. Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.

2. A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competir para remediar a situação examinada.

3. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não as medidas adequadas e se publica ou não seu relatório<sup>50</sup>.

Destarte, é notório que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos desempenha importante função no cenário interamericano de proteção aos direitos humanos, dada suas competências e processo existente, com a finalidade de efetivar os direitos consagrados na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

---

<sup>49</sup> AMERICANOS, 1969, loc. cit., art. 49.

<sup>50</sup> AMERICANOS, 1969, loc. cit., art. 51.

## 5 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O presente capítulo trata de análise sobre o funcionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), segundo Órgão estabelecido pela Convenção Americana de Direitos Humanos, com competência jurisdicional para os signatários do tratado, e, também consultiva.

Nessa toada, será esclarecido que a Corte Interamericana de Direitos Humanos é um Órgão jurisdicional do Sistema Regional Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, Órgão esse que se cinge de competência contenciosa para apreciar os casos das violações às normas postas na Convenção Americana de Direitos Humanos, mas que também têm competência consultiva para a interpretação dos tratados, bem como a de trazer autenticidade aos conteúdos para os Estados-membros.

Posteriormente, pautado na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), bem como no Estatuto da Corte, aborda-se a sua organização, funções, competência e processo, bem como sua defesa dos direitos humanos. Dentro do recorte escolhido, demonstrar-se-á a influência das decisões, em especial as contenciosas da Corte IDH para prestigiar os direitos humanos e, com isso, diminuir o poder do Estado de decidir por último sobre questões levadas a julgamento.

### 5.1 Natureza e Regime Jurídico da Corte Interamericana de Direitos Humanos

A criação de um tribunal das Américas se justifica por conta das especificidades dos Estados-membros, que tem problemas peculiares, como questões pertencentes aos negros-quilombolas e dos povos que habitavam a América Pré-Colombiana: os povos indígenas. A presença desses dois grupos já justificaria a criação de um Órgão jurisdicional, mas existem outras questões como a possibilidade de falhas nas Justiças locais. Portanto, a Corte IDH, teoricamente, apresenta argumentos importantes, que são apenas reforçados pelas suas atuações na defesa dos direitos humanos. Em conformidade com o que dispõe o art. 1º, do Estatuto da Corte Interamericana de Direitos, *in verbis*:

A Corte Interamericana de Direitos humanos é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção

Americana sobre Direitos Humanos. A Corte exerce suas funções em conformidade com as disposições da citada Convenção e deste Estatuto<sup>51</sup>.

Portanto, dada a função da Corte Interamericana de Direitos Humanos, qual seja, a de aplicação e interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, tal Órgão é considerado o principal e mais importante do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. Todavia, existem ainda outras importantes contribuições dentro das competências estabelecidas, pois a Corte pode e deve cuidar da aplicação dos tratados de direitos humanos no âmbito regional.

Assim esclarece Carol Proner:

A Corte representa o principal órgão de proteção dos direitos humanos do sistema americano e sua importância se dimensiona pelo status jurisdicional de que se reveste, pois suas sentenças podem gerar a condenação internacional de um Estado pela violação de direitos humanos<sup>52</sup>.

Como se vê, a tão grande importância da Corte IDH resume-se no fato de que ela é um Órgão Jurisdicional que possui competência consultiva\* e contenciosa, ou seja, a de processar e julgar o Estado que figure como violador dos direitos humanos consagrados na Convenção Americana e, não só na Convenção, mas também no plano internacional. A competência consultiva busca dar uniformidade na interpretação dos tratados, pois os Estados, quando assinam esses documentos internacionais, levam consigo suas posições e interpretações dentro do seu poder soberano. No entanto, a interpretação oficial dos tratados de direitos humanos faz com que fique clara a relativização da soberania que, aliás, é o tema escolhido para esta apreciação acadêmica.

---

<sup>51</sup> AMERICANOS, Organização dos Estados. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Aprovado pela resolução AG/RES. 448 (IX-O/79), adotada pela Assembleia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, outubro de 1979, art. 1.

<sup>52</sup> PRONER, Carol. **Os Direitos Humanos e Seus Paradoxos: Análise do Sistema Americano de Proteção**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 108.

\* A marca principal que torna a Corte IDH o órgão mais importante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos é a sua competência jurisdicional contenciosa. Entretanto, a Corte Interamericana poderá exercer sua competência consultiva ao emitir pareceres a pedido do Estado, bem como dos demais legitimados a solicitar. Para uma consulta aprofundada sobre a função consultiva da Corte IDH ver VENTURA, Manuel E.; ZOVATTO, Daniel. *La Funcion Consultiva de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Madrid: Cititas, 1989.

A partir do momento em que o Estado aceita, por intermédio da ratificação\*, a competência da Corte IDH, as decisões por ela proferidas devem, obrigatoriamente, serem cumpridas, com o fim principal de salvaguardar a pessoa humana, sujeito do direito internacional dos direitos humanos. Essa é uma prova cabal de que a antiga soberania defendida no passado por Jean Bodin não pode prevalecer quando o assunto for a defesa dos direitos humanos previstos nos tratados internacionais regionais.

## 5.2 Organização da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Buscando uma organização judicial no continente, a Corte adota um modelo garantista de devido processo legal e permite a participação até mesmo dos juízes que são dos Estados que não ratificaram o Pacto de San José. Tendo em vista o que dispõe o arts. 52.1 e 52.2, da Convenção Americana, bem como o art. 4, do Estatuto da Corte (ambos dissertam igualmente), tem-se que:

Artigo 52 - 1. A Corte compor-se-á de sete juízes, nacionais dos Estados-membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.  
2. Não deve haver dois juízes da mesma nacionalidade<sup>53</sup>.

Destarte, explica Valério de Oliveira Mazzuoli:

A Corte Interamericana de Direitos Humanos – que tem sede em San José, na Costa Rica – é composta por sete juízes (sempre de nacionalidade diferentes) provenientes dos Estados-membros da OEA, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos e que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos. Essas condições requeridas pelo direito interno, necessárias ao exercício das mais altas funções judiciais, variam de país para país. No Brasil, por exemplo, a Constituição (art. 101) exige idade mínima de 35 anos e máxima de 65 anos, além de notável saber jurídico e

---

\* O Estado Brasileiro aceitou a competência da Corte IDH, por intermédio de ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1998, mas somente promulgou a Convenção em 2002, por intermédio do Decreto nº 4.463 de 8 de novembro de 2002.

<sup>53</sup> AMERICANOS, 1969, loc. cit., arts. 52.1 e 52.2.

reputação ilibada, para que alguém seja nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal<sup>54</sup>.

Ademais, os juízes que integram a Corte, são eleitos por intermédio de votações secretas e pelo voto da maioria absoluta dos Estados-partes na Convenção Americana, na Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, a partir de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados\*.

Frisa-se que cada Estado-parte da Convenção poderá propor lista com três candidatos, nacionais do Estado ou de qualquer outro Estado-parte na Convenção\*.

O quórum para as deliberações à serem realizadas na Corte é de cinco juízes\* e as decisões serão tomadas pela maioria dos juízes presentes de modo que, caso haja empate, o Presidente terá o voto de qualidade\*.

### 5.3 Atribuições e Competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Julgar as violações e tomar medidas preventivas são vitais para a defesa dos direitos humanos no âmbito das Américas, mas, é importante frisar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos possui competência consultiva e contenciosa, no entanto, também pode adotar medidas preventivas das mais diferentes naturezas jurídicas. Conforme as palavras de Héctor Fix-Zamudio:

De acordo com disposto nos arts. 1º e 2º de seu Estatuto, a Corte Interamericana possui duas atribuições essenciais: a primeira, de natureza consultiva, relativa a interpretação das disposições da Convenção Americana, assim como das disposições de tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos; a segunda, de caráter jurisdicional, referente à solução de controvérsias que se apresentem acerca de interpretação ou aplicação da própria Convenção<sup>55</sup>.

<sup>54</sup> GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos Pacto de San José da Costa Rica**. 2 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 257-258.

\* Ver art. 53.1 da Convenção Americana.

\* Ver art. 53.2 da Convenção Americana. O Estado que faz parte da OEA, mesmo que não tenha ratificado a Convenção Americana, poderá possuir membros que figurem na Corte. Podemos citar como grande exemplo os Estados Unidos da América, dado o fato de que, mesmo sem ratificarem a Convenção Americana, podem possuir juízes que figurem na Corte, vez que integram a OEA.

\* Ver art. 56 da Convenção Americana.

\* Ver art. 23 do Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

<sup>55</sup> FIX-ZAMUDIO, Héctor Apud PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 343.

Além disso, observe-se o que estabelece o art. 2 do Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

Art. 2. A Corte exerce função jurisdicional e consultiva.

1. Sua função jurisdicional se rege pelas disposições dos artigos 61, 62 e 63 da Convenção.
2. Sua função consultiva se rege pelas disposições do artigo 64 da Convenção<sup>56</sup>.

Assim como já abordado anteriormente, para que determinado Estado seja submetido à competência jurisdicional da Corte IDH, faz-se mister que ele ratifique a Convenção Americana de Direitos Humanos, ou seja, faça parte do Pacto de San José por meio de ratificação.

Dispõe o artigo 62.1 do Pacto:

Artigo 62 - 1. Todo Estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção<sup>57</sup>.

Nesse contexto, ao ratificar a Convenção, o Estado, até então não parte, passa a ser Estado-parte e se submete à competência exercida pela Corte IDH, cedendo parcela relativa de sua soberania frente a proteção dos direitos humanos. No que tange aos demais Estados não-partes da Convenção Americana, é importante destacar que serão fiscalizados apenas pela Comissão Interamericana, que não pronuncia sentenças (peculiaridade da Corte IDH), mas pode coagir moralmente os governos e governantes.

Sobre a competência jurisdicional da Corte IDH, o art. 62.3 evidencia:

62 - 3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso, relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção, que lhe seja submetido, desde que os Estados-partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como preveem os incisos anteriores, seja por convenção especial<sup>58</sup>.

Prevê, o artigo supracitado, a competência contenciosa da Corte IDH que, nos termos do art. 61.1 da CADH, somente os Estados-partes e a CIDH têm direito de submeter o caso para apreciação e decisão da Corte. Nota-se que esse

<sup>56</sup> AMERICANOS, 1979, loc. cit., art. 2.

<sup>57</sup> AMERICANOS, 1969, loc. cit., art. 62.1.

<sup>58</sup> AMERICANOS, 1969, loc. cit., art. 62.3.

traço diferencia a Corte IDH do Tribunal Europeu que, após as realizações das modificações nos Protocolos 9 e 11, possibilitou às pessoas que tiveram seus direitos violados a capacidade processual ativa para buscarem as medidas necessárias, não havendo a necessidade de que nenhum órgão intervenha\*.

No entanto, em se tratando do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em momento anterior ao da chegada da denúncia a Corte, obrigatoriamente deverá passar pela CIDH, constituindo-se esta uma etapa preliminar da Corte IDH, conforme abordado no capítulo 4 desta obra.

Para que qualquer caso seja conhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, faz-se necessário, via de regra, esgotar os processos previstos nos artigos 48 a 50 da CADH\*, bem como art. 54 do Regulamento da Comissão Interamericana. Veja:

Artigo 48 - 1. A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue a violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira:

- a) se reconhecer a admissibilidade da petição ou comunicação, solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada e transcreverá as partes pertinentes da petição ou comunicação. As referidas informações devem ser enviadas dentro de um prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso;
- b) recebidas as informações, ou transcorrido o prazo fixado sem que sejam elas recebidas, verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. No caso de não existirem ou não subsistirem, mandará arquivar o expediente;
- c) poderá também declarar a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação, com base em informação ou prova supervenientes;
- d) se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhe proporcionarão, todas as facilidades necessárias;
- e) poderá pedir aos Estados interessados qualquer informação pertinente e receberá, se isso for solicitado, as exposições verbais ou escritas que apresentarem os interessados; e
- f) pôr-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos reconhecidos nesta Convenção.

2. Entretanto, em casos graves e urgentes, pode ser realizada uma investigação, mediante prévio consentimento do Estado em cujo território se alegue haver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.

---

\* Ver CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. V.III. 1ª Ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor 2003, p. 138-147.

\* Ver art. 61.2 da Convenção Americana.

Artigo 49 - Se se houver chegado a uma solução amistosa de acordo com as disposições do inciso 1, "f", do artigo 48, a Comissão redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados-partes nesta Convenção e posteriormente transmitido, para sua publicação, ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos. O referido relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Se qualquer das partes no caso o solicitar, ser-lhe-á proporcionada a mais ampla informação possível.

Artigo 50 - 1. Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso 1, "e", do artigo 48.

2. O relatório será encaminhado aos Estados interessados, aos quais não será facultado publicá-lo.

3. Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequadas<sup>59</sup>.

*Data venia*, um desses processos diz respeito à necessidade do exaurimento dos recursos internos, em momento anterior ao de se levar a petição a Corte IDH. De fato, existem exceções, as quais, inclusive, já foram sentidas pelo Brasil no caso da Guerrilha do Araguaia. É de grande importância a percepção de que a averiguação do esgotamento dos recursos internos é realizada pela Comissão Interamericana, no momento em que analisar os requisitos de admissibilidade do documento peticionário ou comunicatório. Entretanto, a regra do exaurimento dos recursos internos, em consonância com Vladimir Oliveira da Silveira:

[...] deve ser conjugada com a obrigação dos Estados promoverem recursos internos adequados e úteis a garantir a reparação dos danos porventura causados aos indivíduos.

[...] caso seja vislumbrada a inadequação desses recursos, o Estado poderá responder duplamente, ou seja, pela violação inicial e por não prover ao indivíduo meio adequado e eficaz de reparar o dano causado<sup>60</sup>.

Nota-se, portanto, o princípio denominado como da complementariedade do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, que é comum em outros órgãos jurisdicionais, como Tribunal Penal Internacional (TPI) e Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

Em regra, prestigiando a soberania Estatal, é permitido ao Estado buscar resolver a transgressão efetivada aos direitos humanos internamente, e, havendo insucesso ou ineficiência na prestação jurisdicional, a violação dos direitos

<sup>59</sup> AMERICANOS, 1969, loc. cit., arts. 48 a 50.

<sup>60</sup> SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. **Estudos e Debates em Direitos Humanos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 315, 317.

humanos pode ser submetida à análise da Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas sempre passando pelo juízo de admissibilidade da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Para que haja o exercício da competência contenciosa, deverá haver observância, pela Corte, das regras de natureza processual, previstas no Estatuto da Corte IDH e nos demais tratados da OEA.

É notório que a competência contenciosa da Corte IDH, restringe-se as normas previstas na CADH, sendo este um dos pontos que a difere da competência consultiva, dado o fato de que no exercício desta competência, poderá haver apreciação dos direitos consagrados na Convenção Americana, bem como de direitos consagrados em outros tratados internacionais.

Uma das etapas finais de atuação da Corte IDH na competência contenciosa é a sentença, nos termos do art. 66 da Convenção, *in verbis*:

Artigo 66 - 1. A sentença da Corte deve ser fundamentada.  
2. Se a sentença não expressar no todo ou em parte a opinião unânime dos juízes, qualquer deles terá direito a que se agregue à sentença o seu voto dissidente ou individual<sup>61</sup>.

Nesse contexto, é notório o fato de que as sentenças proferidas pela Corte IDH não poderão ser omissas; também não poderão estarem marcadas por obscuridades, e, nem mesmo serem ambíguas.

A característica principal da sentença proferida pela Corte consta no art. 67 da Convenção, como se vê:

Artigo 67 - A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença<sup>62</sup>.

É mister afirmar que as sentenças proferidas pela Corte trazem consigo o caráter de definitividade e inapelabilidade, com o único e principal fundamento: a guarda dos direitos inerentes à pessoa humana, os quais foram violados de alguma maneira pelos Estados.

---

<sup>61</sup> AMERICANOS, 1969, loc. cit., art. 66.

<sup>62</sup> AMERICANOS, 1969, loc. cit., art. 67.

Como segunda atribuição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, temos a sua competência consultiva, ou seja: a atividade interpretativa por ela desempenhada.

No plano de sua atribuição consultiva, ressalta Flávia Piovesan que, qualquer Estado-membro da OEA:

[...] pode solicitar o parecer da Corte em relação à interpretação da Convenção ou qualquer outro tratado relativo à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. A Corte ainda pode opinar sobre a compatibilidade de preceitos da legislação doméstica em face dos instrumentos internacionais, efetuando, assim, o “controle de convencionalidade das leis”. Ressalte-se que a Corte não efetua uma interpretação estática dos direitos humanos enunciados na Convenção Americana, mas, tal como a Corte Europeia, realiza interpretação dinâmica e evolutiva, de forma a interpretar a Convenção considerando o contexto temporal da interpretação, o que permite a expansão de direitos<sup>63</sup>.

Nota-se, portanto, que a competência consultiva atribuída a Corte IDH tem a finalidade de proporcionar maior acesso e efetividade à aplicação das normas internacionais de proteção à pessoa humana, bem como padronizar a interpretação dos tratados de direitos humanos.

Cumprir dizer que os legitimados para acionar a Corte no que tange ao desempenho da sua atribuição consultiva são os Estados-membro da OEA e os Órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires. Nesse sentido dispõe o art. 64.1 da Convenção:

Artigo 64 - 1. Os Estados-membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires<sup>64</sup>.

Destarte, é importante destacar que são Órgãos da Carta da Organização dos Estados Americanos a Assembleia Geral, Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, Conselhos, Comissão Jurídica Interamericana, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Secretaria Geral, Conferências Especializadas e Organismos Especializados.

<sup>63</sup> PIOVESAN, 2008, loc. cit., p. 343-344.

<sup>64</sup> AMERICANOS, 1969, loc. cit., art. 64.1.

Com isso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme disserta Fernando Gonzaga Jayme:

[...] no exercício da função consultiva, realiza a interpretação de normas da própria Convenção ou de quaisquer outros tratados relativos a direitos humanos (art.64.1), ou de uma lei interna de um Estado em face da Convenção<sup>65</sup>.

Conforme expõe Jônatas Teixeira:

Devido ao grande número de legitimados para pedir sua consulta, a Corte Interamericana é considerada a corte internacional de maior magnitude com relação à função consultiva. Em decorrência desse destaque na função de dar pareceres, ela é diferenciada dos demais tribunais internacionais, sendo levada a altos patamares de respeito internacional<sup>66</sup>.

É importante destacar que o exercício da atribuição consultiva da Corte está sujeito à observância das regras processuais.

No que tange à competência consultiva temporal, a Corte IDH é competente para o exercício relacionado aos casos subsequentes a aceitação de sua jurisdição e, também, situações anteriores ao prazo de carência de denúncia ocasional.

Consoante o art. 63 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

Artigo 63 - 1. Uma vez recebida uma solicitude de parecer consultivo, o Secretário enviará cópia deste a todos os Estados membros, à Comissão, ao Conselho Permanente da OEA por intermédio do seu Presidente, ao Secretário Geral da OEA e aos órgãos da mesma a cuja esfera de competência se refira o tema da consulta, se pertinente.

2. O Presidente fixará um prazo para que os interessados enviem suas observações por escrito.

3. O Presidente poderá convidar ou autorizar qualquer pessoa interessada para que apresente sua opinião por escrito sobre os itens submetidos a consulta. Se o pedido referir-se ao disposto no artigo 64.2 da Convenção, poderá fazê-lo mediante consulta prévia com o Agente.

4. Uma vez concluído o procedimento escrito, a Corte decidirá quanto à conveniência ou não de realizar o procedimento oral e fixará a audiência, a menos que delegue esta última tarefa ao Presidente. No caso do previsto no artigo 64.2 da Convenção, manter-se-á consulta prévia com o Agente<sup>67</sup>.

<sup>65</sup> JAYME, Fernando Gonzaga. **Direitos Humanos e a sua Efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 108.

<sup>66</sup> TEIXEIRA, 2011, loc. cit., p. 109.

<sup>67</sup> AMERICANOS, Organização dos Estados. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Aprovado pela Corte no seu XLIX período ordinário de sessões celebrado do dia 16 a 25 de novembro de 2000 e reformado parcialmente pela Corte em seu LXI período ordinário de sessões celebrado no dia 20 de novembro a 4 de dezembro de 2003, art. 63.

Portanto, é evidente que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, tanto em sua atribuição contenciosa, quanto na consultiva, desempenha um dos papéis mais importantes no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, propiciando tutela efetiva e adequada aos direitos consagrados no plano internacional de proteção aos direitos humanos.

## **6 ANÁLISE DOS CASOS BASILARES EM QUE O BRASIL FOI CONDENADO PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

O presente capítulo se presta à realização de uma análise sucinta dos principais casos em que o Estado Brasileiro figurou na Corte Interamericana de Direitos Humanos, onde ficou evidenciada a relativização da soberania nacional frente a atuação desse Órgão que, conforme outrora exposto, é um Órgão Jurisdicional do Sistema Regional Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, Órgão este que se cinge de competência contenciosa para apreciar os casos das violações às normas postas na Convenção Americana de Direitos Humanos, mas que também têm competência consultiva para a interpretação dos tratados e dar autenticidade aos conteúdos para os Estados-membros.

Ademais, dentre todas as ações já processadas na Corte IDH, cinco delas foram sofridas pelo Brasil, das quais resultou em quatro condenações, até o presente momento. São essas: caso Damião Ximenes Lopes; caso Arley Echer e outros; Caso Garibaldi; caso Gomes Lund, e Outros.

Neste contexto, se fará uma breve abordagem dos casos supramencionados, esclarecendo as situações fáticas que ocasionaram as demandas perante a Corte IDH, bem como as decisões a respeito.

### **6.1 O Caso Damião Ximenes Lopes Vs. Brasil**

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos ofereceu demanda contra o Brasil em 01 de outubro de 2004, tratando-se da primeira situação em que o Estado Brasileiro foi demandado (caso 12.237) e, conseqüentemente, condenado pela Corte IDH\*.

Nessa toada, o fato que deu ensejo à condenação do Estado Brasileiro foi a morte de Damião Ximenes Lopes, pessoa com deficiência mental que estava internada em clínica de tratamento psiquiátrico, em Sobral, no Ceará.

Ainda, o Estado Brasileiro, nos termos do par. 2 da Sentença emitida pela Corte IDH, foi condenado devido as:

---

\* Ver BORGES, Nadine. Damião Ximenes: Primeira Condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Revan, 2009, p. 66.

[...] supostas condições desumanas e degradantes da sua hospitalização; pelos alegados golpes e ataques contra a integridade pessoal de que se alega ter sido vítima por parte dos funcionários da Casa de Repouso Guararapes (doravante denominada “Casa de Repouso Guararapes” ou “hospital”); por sua morte enquanto se encontrava ali submetido a tratamento psiquiátrico; bem como pela suposta falta de investigação e garantias judiciais que caracterizam seu caso e o mantém na impunidade. A suposta vítima foi internada em 1º de outubro de 1999 para receber tratamento psiquiátrico na Casa de Repouso Guararapes, um centro de atendimento psiquiátrico privado, que operava no âmbito do sistema público de saúde do Brasil, chamado Sistema Único de Saúde (doravante denominado “Sistema Único de Saúde” ou “SUS”), no Município de Sobral, Estado do Ceará. O senhor Damião Ximenes Lopes faleceu em 4 de outubro de 1999 na Casa de Repouso Guararapes, após três dias de internação<sup>68</sup>.

Em conformidade com o parecer da Comissão Interamericana, a situação agravante, era a condição de vulnerabilidade em que se encontravam as pessoas com deficiência física\*.

A Corte, nesse caso, reconheceu sua competência, como se vê abaixo:

4. A Corte é competente, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, para conhecer deste caso, em virtude de que Brasil é Estado Parte na Convenção Americana desde 25 de setembro de 1992 e reconheceu a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998<sup>69</sup>.

Por conseguinte, realizaram-se os procedimentos perante a Comissão Interamericana\*.

Posteriormente, conforme dispõe o par. 16 da respectiva sentença:

16. Em 1º de outubro de 2004, a Comissão apresentou a demanda à Corte, anexou prova documental e ofereceu prova testemunhal e pericial. A Comissão designou como delegados José Zalaquett e Santiago A. Canton e como assessores jurídicos Ignacio Álvarez, Ariel Dulitzky, Víctor Madrigal Borloz e Lilly Ching. Em 29 de outubro de 2004, a Comissão encaminhou a demanda no idioma português<sup>70</sup>.

Ato contínuo, com observância a Convenção Americana (Pacto de San José da Costa Rica), bem como do Estatuto e Regulamento da Corte, instaurou-se o procedimento perante esse Órgão, conforme parágrafos 16 a 40 da sentença.

<sup>68</sup> Corte IDH. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2006. Serie C No. 149, par. 2, p. 2.

\* Ver Corte IDH. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2006. Serie C No. 149, par. 3, p. 2.

<sup>69</sup> Corte IDH. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**, 2006, op. cit., par. 4, p. 2.

\* Ver Corte IDH. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2006. Serie C No. 149, par. 5-15, p. 2-3.

<sup>70</sup> Corte IDH. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**, 2006, op. cit., par. 16, p. 4.

Passou-se, em seguida, para a análise das provas trazidas ao processo\*.

Vencida a etapa inicial de valoração e consideração das provas, a Corte IDH, pronunciou-se, conforme parágrafo 59 da sentença, sobre:

a) os alcances do reconhecimento de responsabilidade internacional declarado pelo Estado; b) os fundamentos das obrigações do Estado no âmbito da responsabilidade estatal gerada por violações à Convenção Americana; e c) a especial atenção que os Estados devem às pessoas acometidas por deficiências mentais, em virtude de sua particular vulnerabilidade<sup>71</sup>.

A fase supramencionada é conhecida como “Considerações Prévias”\*, sendo esta importantíssima ao estabelecimento da responsabilidade do Estado.

Em seguida, a Corte se pronunciou sobre os fatos provados a fim de fixar a extensão da responsabilidade internacional brasileira\*.

Por conseguinte, a Corte Interamericana analisou as violações dos artigos 4.1, 5.1, 5.2\*, 5\*, 8.1 e 25.1\* da Convenção Americana, sendo todos relacionados com o art. 1.1 do referido tratado.

Posteriormente, passou-se da análise da obrigação de reparar\*, nos termos do artigo 63.1 da Convenção Americana. Vê-se pelo disposto no parágrafo 207 da sentença:

207. Em conformidade com a análise realizada nos capítulos precedentes, a Corte declarou, com base no reconhecimento parcial de responsabilidade do Estado, a violação dos artigos 4.1 e 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes; com base nos fatos do caso e na prova apresentada a este Tribunal, a violação do artigo 5 da Convenção, em relação com o artigo 1.1 desse tratado, em detrimento das senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda e dos senhores

---

\* Ver Corte IDH. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2006. Serie C No. 149, par. 41-58, p. 7-21.

<sup>71</sup> Corte IDH. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**, 2006, loc. cit., par. 59, p. 21.

\* Ver Corte IDH. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2006. Serie C No. 149, par. 59-111, p. 21-30.

\* Ver Corte IDH. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2006. Serie C No. 149, par. 112, p. 30.

\* Ver Corte IDH. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2006. Serie C No. 149, par. 113-150, p. 48-56.

\* Ver Corte IDH. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2006. Serie C No. 149, par. 151-163, p. 57-59.

\* Ver Corte IDH. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2006. Serie C No. 149, par. 164-206, p. 59-68.

\* Ver Corte IDH. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2006. Serie C No. 149, par. 207-260, p. 68-82.

Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes, bem como a violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, em relação com o artigo 1.1 desse instrumento, em detrimento das senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda. A Corte estabeleceu, em várias ocasiões, que toda violação de uma obrigação internacional que tenha provocado dano implica o dever de repará-lo adequadamente<sup>72</sup>.

Em face de todas as deliberações, a Corte decidiu por unanimidade de votos:

1. Admitir o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal consagrados nos artigos 4.1 e 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 desse tratado, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes, nos termos dos parágrafos 61 a 81 da presente Sentença<sup>73</sup>. (grifo nosso)

Nesse contexto, a sentença, unanime declarou: O Estado Brasileiro violou a integridade pessoal (art. 5, da CADH), bem como as normas protecionistas às garantias judiciais e proteção judicial (art. 8.1 e 25.1, da CADH), em face dos familiares de Damião Ximenes.

Finalmente, convencionou a Corte IDH, por unanimidade, no sentido de que:

6. O Estado deve garantir, em um prazo razoável, que o processo interno destinado a investigar e sancionar os responsáveis pelos fatos deste caso surta seus devidos efeitos, nos termos dos parágrafos 245 a 248 da presente Sentença.

7. O Estado deve publicar, no prazo de seis meses, no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, uma só vez, o Capítulo VII relativo aos fatos provados desta Sentença, sem as respectivas notas de pé de página, bem como sua parte resolutiva, nos termos do parágrafo 249 da presente Sentença.

8. O Estado deve continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem e para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, em especial sobre os princípios que devem reger o trato das pessoas portadoras de deficiência mental, conforme os padrões internacionais sobre a matéria e aqueles dispostos nesta Sentença, nos termos do parágrafo 250 da presente Sentença.

9. O Estado deve pagar em dinheiro para as senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, no prazo de um ano, a título de indenização por dano material, a quantia fixada nos parágrafos 225 e 226, nos termos dos parágrafos 224 a 226 da presente Sentença.

10. O Estado deve pagar em dinheiro para as senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda e para os senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes, no prazo de um ano, a título de

<sup>72</sup> Corte IDH. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil, 2006, loc. cit., par. 207, p. 68.

<sup>73</sup> Corte IDH. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil, 2006, loc. cit., par. 262, p. 83.

indenização por dano imaterial, a quantia fixada no parágrafo 238, nos termos dos parágrafos 237 a 239 da presente Sentença.

11. O Estado deve pagar em dinheiro, no prazo de um ano, a título de custas e gastos gerados no âmbito interno e no processo internacional perante o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, a quantia fixada no parágrafo 253, a qual deverá ser entregue à senhora Albertina Viana Lopes, nos termos dos parágrafos 252 e 253 da presente Sentença.

12. Supervisionará o cumprimento íntegro desta Sentença e dará por concluído este caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto nesta Sentença. No prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, o Estado deverá apresentar à Corte relatório sobre as medidas adotadas para o seu cumprimento<sup>74</sup>. (grifo nosso)

Vladimir Aras, esclarece:

Em 2007, a União cumpriu a obrigação de indenizar e autorizou o pagamento de R\$250 mil à família da vítima. Em 2009, a Justiça estadual cearense condenou os seis responsáveis pelo crime de maus tratos (art. 136, §2º, do CP), entre eles médicos e enfermeiros, a penas de 6 anos de reclusão<sup>75</sup>.

Nesse contexto, é clara a evidência que o Estado Brasileiro, ao violar alguns dos direitos previstos na Convenção Americana (Pacto de San José da Costa Rica), se submeteu ao julgamento da Corte IDH, cedendo parcela de sua soberania.

## 6.2 O Caso Arley José Echer e Outros Vs. Brasil

A Corte IDH, em 20 de dezembro de 2007, apresentou denúncia relativa ao caso denominado Caso Echer e outros (caso 12.353). No julgamento havia uma discussão jurídica importante no que toca aos direitos violados. A Corte IDH condenou o Estado Brasileiro por realizar interceptações telefônicas ilegais nas linhas telefônicas dos membros das diversas associações de trabalhadores relacionadas ao MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais sem terra), no ano de 1999.

Conforme dispõe o parágrafo 2 da sentença:

[...] a demanda se refere “à [alegada] interceptação e monitoramento ilegal das linhas telefônicas de Arley José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral, Celso Aghinoni e Eduardo Aghinoni, [...] membros das organizações [ADECON] e [COANA], realizados

<sup>74</sup> Corte IDH. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil, 2006, loc. cit., par. 262, p. 84.

<sup>75</sup> ARAS, Vladimir. **Mais uma Batalha do Araguaia**. Disponível em: <<https://blogdovladimir.wordpress.com/2010/12/28/mais-um-capitulo-do-araguaia/>>. Acesso em: 08 out. 2015.

entre abril e junho de 1999 pela Polícia Militar do Estado do Paraná; [a divulgação das conversas telefônicas,] bem como [a] denegação de justiça e [da] reparação adequada<sup>76</sup>. (grifo nosso)

Na demanda, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos solicitou à Corte IDH:

[...] declarar que o Estado é responsável pela violação dos artigos 8.1 (Garantias Judiciais), 11 (Proteção da Honra e da Dignidade), 16 (Liberdade de Associação) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação com a obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos e ao dever de adotar medidas de direito interno, previstos, respectivamente, nos artigos 1.1 e 2 do referido tratado, também em consideração às diretrizes emergentes da cláusula federal contida no artigo 28 do mesmo instrumento. A Comissão requereu à Corte que ordene ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação<sup>77</sup>. (grifo nosso)

Frente a isso, o Brasil arguiu, em conformidade com o parágrafo 5 da respectiva sentença, três exceções preliminares e contestou o mérito, requerendo, posteriormente, que a Corte:

[...] i) não admita o escrito de petições e argumentos e seus anexos; ii) exclua da análise do mérito o suposto descumprimento do artigo 28 da Convenção; e iii) declare-se incompetente em razão da falta de esgotamento dos recursos internos<sup>78</sup>. (grifo nosso)

Consecutivamente, como de praxe, se iniciou o procedimento perante a Corte interamericana\*.

Vencida a etapa do procedimento perante a Corte IDH, este Órgão passou a analisar pormenorizadamente as exceções preliminares arguidas pelo Estado Brasileiro em contestação, quais sejam: o descumprimento pelos representantes dos prazos previstos no Regulamento para apresentar o escrito de petições e argumento e seus anexos; a impossibilidade de alegar violações não consideradas durante o procedimento perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos; e, falta de exaurimento dos recursos internos\*.

<sup>76</sup> Corte IDH. **Caso Escher y otros Vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de julio de 2009. Serie C No. 200, par. 2, p. 2.

<sup>77</sup> Corte IDH. Caso Escher y otros Vs. Brasil, 2009, op. cit., par. 3, p. 2.

<sup>78</sup> Corte IDH. Caso Escher y otros Vs. Brasil, 2009, op. cit., par. 5, p. 3.

\* Ver Corte IDH. **Caso Escher y otros Vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de julio de 2009. Serie C No. 200, par. 7-10, p. 3-5.

\* Ver Corte IDH. **Caso Escher y otros Vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de julio de 2009. Serie C No. 200, par. 11-53, p. 5-17.

Em seguida, nos termos do parágrafo 54 da sentença, a Corte declarou-se competente para conhecer do presente caso, dado o fato de que o Brasil, desde 25 de dezembro de 1992, faz parte da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), tendo aceitado a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998\*.

Analizadas e descartadas as exceções preliminares arguidas pelo Brasil, bem como inexistindo dúvidas sobre a competência da Corte IDH, passou-se a analisar e valorar as provas acostadas\*.

Por conseguinte, com objetivo nítido de determinar as supostas vítimas, objetivando estabelecer as responsabilidades do Estado Brasileiro em face dessas, a Corte IDH analisou os argumentos da Comissão, bem como o escrito de petições e argumentos dos representantes das vítimas\*.

Feitas tais considerações, analisou, a Corte, a violação aos arts. 11 (proteção da honra e da dignidade), 16 (liberdade de associação), 8.1 (garantias judiciais), 25.1 (Proteção Judicial) e 28 (cláusula Federal), todos em relação ao art. 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 da Convenção Americana\*.

No que segue, em conformidade com o art. 63.1 da Convenção Americana, bem como sua aplicação, entende-se que:

221. É um princípio de Direito Internacional que toda violação de uma obrigação internacional que tenha produzido dano comporta o dever de repará-lo adequadamente. Essa obrigação de reparar se regula em todos os aspectos pelo Direito Internacional. Em suas decisões, a Corte tem-se baseado no artigo 63.1 da Convenção Americana<sup>79</sup>. (grifo nosso)

Nesse contexto, está demonstrado que toda e qualquer violação que traz consigo a produção de danos, deverá ser reparada. Iniciou-se então, a fase das reparações\*.

---

\* Ver Corte IDH. **Caso Escher y otros Vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de julio de 2009. Serie C No. 200, par. 54, p. 17.

\* Ver Corte IDH. **Caso Escher y otros Vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de julio de 2009. Serie C No. 200, par. 55-77, p. 17-25.

\* Ver Corte IDH. **Caso Escher y otros Vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de julio de 2009. Serie C No. 200, par. 78-84, p. 25-27.

\* Ver Corte IDH. **Caso Escher y otros Vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de julio de 2009. Serie C No. 200, par. 85-220, p. 27-66.

<sup>79</sup> Corte IDH. Caso Escher y otros Vs. Brasil, 2009, loc. cit., par. 221, p. 66.

\* Ver Corte IDH. **Caso Escher y otros Vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de julio de 2009. Serie C No. 200, par. 221-265, p. 66-74.

Por fim, nos pontos resolutivos, por unanimidade, a Corte IDH decidiu por reafirmar as exceções preliminares e, também, declarar que:

2. O Estado violou o direito à vida privada e o direito à honra e à reputação reconhecidos no artigo 11 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma, em prejuízo dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, pela interceptação, gravação e divulgação das suas conversas telefônicas, nos termos dos parágrafos 125 a 146 e 150 a 164 da presente Sentença.

3. O Estado violou o direito à liberdade de associação reconhecido no artigo 16 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma, em prejuízo dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, pelas alterações no exercício desse direito, nos termos dos parágrafos 169 a 180 da presente Sentença.

4. O Tribunal não conta com elementos que demonstrem a existência de uma violação aos direitos consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana no que concerne ao mandado de segurança e às ações civis examinadas no presente caso, nos termos dos parágrafos 199 e 211 a 213 desta Sentença. De outra feita, o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial reconhecidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma, em prejuízo dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, a respeito da ação penal seguida contra o ex-secretário de segurança, nos termos dos parágrafos 200 a 204 da presente Sentença; da falta de investigação dos responsáveis pela primeira divulgação das conversas telefônicas, nos termos do parágrafo 205 da presente Sentença; e da falta de motivação da decisão em sede administrativa relativa à conduta funcional da juíza que autorizou a interceptação telefônica, nos termos dos parágrafos 207 a 209 da presente Sentença.

5. O Estado não descumpriu a cláusula federal estabelecida no artigo 28 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 da mesma, em prejuízo dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, nos termos dos parágrafos 218 a 220 da presente Sentença<sup>80</sup>. (grifo nosso)

Posteriormente, dispôs a Corte IDH que a sentença *per se* constituía uma forma de reparação de forma que:

7. O Estado deve pagar aos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, o montante fixado no parágrafo 235 da presente Sentença a título de dano imaterial, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da mesma e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 260 a 264 desta Decisão.

8. O Estado deve publicar no Diário Oficial, em outro jornal de ampla circulação nacional, e em um jornal de ampla circulação no Estado do Paraná, uma única vez, a página de rosto, os Capítulos I, VI a XI, sem as notas de rodapé, e a parte resolutiva da presente Sentença, bem como deve publicar de forma íntegra a presente Decisão em um sítio web oficial da União Federal e do Estado do Paraná. As publicações nos jornais e na internet deverão realizar-se nos prazos de seis e dois meses,

<sup>80</sup> Corte IDH. Caso Escher y otros Vs. Brasil, 2009, loc. cit., par. 2-5, p. 75-76.

respectivamente, contados a partir da notificação da presente Sentença, nos termos do parágrafo 239 da mesma.

9. O Estado deve investigar os fatos que geraram as violações do presente caso, nos termos do parágrafo 247 da presente Sentença.

10. O Estado deve pagar o montante fixado no parágrafo 259 da presente Sentença por restituição de custas e gastos, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da mesma e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 260 a 264 desta Decisão<sup>81</sup>. (grifo nosso)

Nesse contexto, o Estado Brasileiro foi obrigado a indenizar todas as vítimas, pelos danos por elas suportados, bem com pagar montante fixado na própria sentença, por restituição dos gastos processuais.

Finalmente, o Estado Brasileiro foi obrigado a investigar os fatos que ocasionaram as violações outrora expostas.

### 6.3 O Caso Garibaldi Vs. Brasil

Nesse caso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em decorrência da denúncia apresentada pela CIDH (caso 12.478), sentenciou o Brasil pela ausência de responsabilização dos envolvidos na morte de Sétimo Garibaldi durante desocupação violenta no acampamento do Movimento dos Trabalhadores Rurais sem terra (MST)\*. Veja:

1. Em 24 de dezembro de 2007, conforme disposto nos artigos 51 e 61 da Convenção Americana, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Comissão Interamericana” ou “a Comissão”) submeteu à Corte uma demanda contra a República Federativa do Brasil (doravante “o Estado”, “o Brasil” ou “a União”), a qual se originou da petição apresentada em 6 de maio de 2003 pelas organizações Justiça Global, Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP) e Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) em nome de Sétimo Garibaldi (doravante denominado também “senhor Garibaldi”) e seus familiares. Em 27 de março de 2007, a Comissão emitiu o Relatório de Admissibilidade e Mérito No. 13/07 (doravante também “o Relatório No. 13/07”), nos termos do artigo 50 da Convenção, o qual continha determinadas recomendações para o Estado. Esse relatório foi notificado ao Brasil em 24 de maio de 2007, sendo-lhe concedido um prazo de dois meses para comunicar as ações empreendidas com o propósito de implementar as recomendações da Comissão. Apesar de uma prorrogação concedida ao Estado, os prazos para que apresentasse informação sobre o cumprimento das recomendações transcorreram “sem que a Comissão recebesse qualquer informação”. Diante da falta de implementação satisfatória das recomendações contidas no Relatório de Admissibilidade e Mérito No. 13/07, a Comissão decidiu submeter o caso à jurisdição da Corte, considerando que o presente caso representava uma oportunidade

<sup>81</sup> Corte IDH. Caso Escher y otros Vs. Brasil, 2009, loc. cit., par. 366.7-10, p. 76.

\* Ver Corte IDH. **Caso Garibaldi Vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de septiembre de 2009. Serie C No. 203, par. 2, p. 1.

importante para o desenvolvimento da jurisprudência interamericana sobre os deveres de investigação penal do Estado diante das execuções extrajudiciais, para a aplicação de normas e princípios de direito internacional e os efeitos do seu descumprimento a respeito da regularidade do processo penal, assim como a necessidade de combate à impunidade. A Comissão designou como delegados os senhores Clare K. Roberts, Comissionado, e Santiago A. Canton, Secretário Executivo, e como assessoras legais as senhoras Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, e Lilly Ching e Andrea Repetto, advogadas<sup>82</sup>. (grifo nosso)

Nesse aparato, a denúncia foi apresentada em 6 de maio de 2003 por três organizações em nome de Sétimo Garibaldi e seus familiares, quais sejam: Justiça Global, Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP) e Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST).

O Estado Brasileiro, em 11 de julho de 2008, interpôs quatro exceções preliminares, contestou o mérito e formulou observações sobre as petições, solicitando assim da Corte IDH que ela:

[...] i) reconheça a incompetência ratione temporis para examinar supostas violações ocorridas antes do reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte pelo Brasil; ii) não admita, por extemporâneo, o escrito de petições e argumentos dos representantes; iii) exclua da análise do mérito o suposto descumprimento do artigo 28 da Convenção; e iv) declare-se incompetente em razão da falta de esgotamento dos recursos internos<sup>83</sup>. (grifo nosso)

Subsequentemente, a despeito do mérito, o Brasil alegou que: “não há nada que indique que os procedimentos das investigações tenham sido conduzidos de forma que não correspondesse aos parâmetros estabelecidos pelos [artigos] 8 e 25 da Convenção”\*.

Por conseguinte, iniciou-se o procedimento perante a Corte IDH\* que, posteriormente, passou a analisar as preliminares arguidas pelo Estado Brasileiro\*, declarando-se competente para análise do caso\*.

<sup>82</sup> Corte IDH. **Caso Garibaldi Vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de septiembre de 2009. Serie C No. 203, par. 1, p. 1.

<sup>83</sup> Corte IDH. Caso Garibaldi Vs. Brasil, 2009, op. cit., par. 5, p. 3.

\* Ver Corte IDH. **Caso Garibaldi Vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de septiembre de 2009. Serie C No. 203, par. 5, p. 3.

\* Ver Corte IDH. **Caso Garibaldi Vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de septiembre de 2009. Serie C No. 203, par. 7, p. 3.

\* Ver Corte IDH. **Caso Garibaldi Vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de septiembre de 2009. Serie C No. 203, par. 11-51, p. 4-14.

\* Ver Corte IDH. **Caso Garibaldi Vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de septiembre de 2009. Serie C No. 203, par. 52, p. 14.

Em momento seguinte, a Corte IDH analisou as provas levadas aos autos\*; ato contínuo, discutiu sobre a violação aos arts. 8.1 (Garantias Judiciais), 25.1 (Proteção Judicial) e 28 (cláusula Federal), todos com relação aos arts. 1.1 e 2 do Pacto de San José\*.

Após discussão sobre as reparações (art. 63.1 da Convenção Americana)\*, a Corte, em sentença, por unanimidade, decidiu por:

1. Declarar parcialmente admissível a exceção preliminar de competência *ratione temporis* interposta pelo Estado, conforme os parágrafos 12 a 25 da presente Sentença.
2. Rejeitar as demais exceções preliminares interpostas pelo Estado, nos termos dos parágrafos 26 a 51 da presente Sentença<sup>84</sup>. (grifo nosso)

Nessa senda, nota-se que embora a exceção preliminar de competência *ratione temporis*, interposta pelo Estado, tenha sido parcialmente admitida, isso não significa que o Estado Brasileiro está isento de responsabilidade, tanto que no parágrafo 23 da sentença, a Corte evidenciou sua competência “para analisar os fatos e possíveis omissões relacionadas com a investigação da morte do senhor Garibaldi que ocorreram sob a competência temporal do Tribunal, ou seja, posteriormente a 10 de dezembro de 1998”<sup>85</sup>.

Determinou também a sentença proferida pela Corte, em sua parte resolutiva que:

3. O Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma, em prejuízo de Iracema Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi, nos termos dos parágrafos 111 a 141 da presente Sentença<sup>86</sup>. (grifo nosso)

Por derradeiro, dispôs a Corte IDH que a sentença, *per se* uma forma de reparação; que o Brasil deveria indenizar Iracema Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e

---

\* Ver Corte IDH. **Caso Garibaldi Vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de septiembre de 2009. Serie C No. 203, par. 53-70, p. 15-20.

\* Ver Corte IDH. **Caso Garibaldi Vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de septiembre de 2009. Serie C No. 203, par. 71-149, p. 20-43.

\* Ver Corte IDH. **Caso Garibaldi Vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de septiembre de 2009. Serie C No. 203, par. 150-203, p. 43-52.

<sup>84</sup> Corte IDH. Caso Garibaldi Vs. Brasil, 2009, loc. cit., par. 1-2, p. 52.

<sup>85</sup> Corte IDH. Caso Garibaldi Vs. Brasil, 2009, loc. cit., par. 23, p. 7.

<sup>86</sup> Corte IDH. Caso Garibaldi Vs. Brasil, 2009, loc. cit., par. 204.3, p. 52.

Alexandre Garibaldi valores proporcionais aos danos sofridos (material e imaterial); que o Estado deveria pagar a Iracema Garibaldi valores equivalentes a custos e gastos\*.

Em observância ao disposto, o Brasil, “em 2010, por meio de Decreto 7.307 [...] determinou que a SEDH-PR realizasse o pagamento referente à indenização a que tinha direito a família Garibaldi, em razão da sentença proferida pela Corte Interamericana”<sup>87</sup>.

#### 6.4 O Caso Gomes Lund e Outros Vs. Brasil

No dia 26 de março de 2009, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à Corte IDH demanda contra o Estado Brasileiro, que teve origem na petição apresentada em 07 de agosto de 1995, pelo Centro em prol da Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela Human Rights Watch/Americas, em nome das pessoas que desapareceram no contexto da Guerrilha do Araguaia e dos familiares desses.

Deve-se enfatizar que o caso Gomes Lund é considerado extremamente importante, pois a CIDH considerou que:

[...] representava “uma oportunidade importante para consolidar a jurisprudência interamericana sobre as leis de anistia com relação aos desaparecimentos forçados e à execução extrajudicial e a consequente obrigação dos Estados de dar a conhecer a verdade à sociedade e investigar, processar e punir graves violações de direitos humanos”. A Comissão também enfatizou o valor histórico do caso e a possibilidade de o Tribunal afirmar a incompatibilidade da Lei de Anistia e das leis sobre sigilo de documentos com a Convenção Americana<sup>88</sup>. (grifo nosso)

Nesse contexto, tal caso ganhou grande notoriedade, haja vista o fato de que a Corte IDH, como intérprete da Convenção Americana, evidenciaria a incompatibilidade da Lei da Anistia e das demais leis sobre sigilo de documentos em face do Pacto.

---

\* Ver Corte IDH. **Caso Garibaldi Vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de septiembre de 2009. Serie C No. 203, par.5-9, p. 52-53.

<sup>87</sup> TEIXEIRA, 2011, loc. cit., p. 115.

<sup>88</sup> Corte IDH. **Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Serie C No. 219, par. 1, p. 3.

Urge salientar que a Lei da Anistia foi objeto de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, a qual foi proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, “objetivando a declaração de não-recebimento, pela Constituição do Brasil de 1988, do disposto no § 1º do artigo 1º da Lei n. 6.683, de 19 de dezembro de 1979”<sup>89</sup>.

A ADPF foi julgada em 29 de abril de 2010, em momento posterior ao oferecimento da denúncia pela Comissão à Corte IDH, sendo que o STF, por 7 (sete) votos a favor e 2 (dois) votos contra, considerou recepcionado o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei n. 6.683, de 19 de dezembro de 1979 pela Norma Suprema brasileira.

Ademais, a Comissão, em conformidade com o parágrafo 2 da sentença, expôs que:

[...] a demanda se refere à alegada “responsabilidade [do Estado] pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil [...] e camponeses da região, [...] resultado de operações do Exército brasileiro empreendidas entre 1972 e 1975 com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia, no contexto da ditadura militar do Brasil (1964–1985)”. A Comissão também submeteu o caso à Corte porque, “em virtude da Lei nº 6.683/79 [...], o Estado não realizou uma investigação penal com a finalidade de julgar e punir as pessoas responsáveis pelo desaparecimento forçado de 70 vítimas e a execução extrajudicial de Maria Lúcia Petit da Silva [...]; porque os recursos judiciais de natureza civil, com vistas a obter informações sobre os fatos, não foram efetivos para assegurar aos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada o acesso a informação sobre a Guerrilha do Araguaia; porque as medidas legislativas e administrativas adotadas pelo Estado restringiram indevidamente o direito de acesso à informação pelos familiares; e porque o desaparecimento das vítimas, a execução de Maria Lúcia Petit da Silva, a impunidade dos responsáveis e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação afetaram negativamente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada”<sup>90</sup>. (grifo nosso)

Nessa senda, a Comissão solicitou a Corte IDH que:

[...] declare que o Estado é responsável pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 7 (direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e expressão) e 25 (proteção judicial), da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão com as obrigações previstas nos artigos 1.1 (obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da mesma Convenção. Finalmente,

<sup>89</sup> STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153 Distrito Federal**. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiantociastf/anexo/adpf153.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2015.

<sup>90</sup> Corte IDH. Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil, 2010, loc. cit., par. 2, p. 3-4.

solicitou à Corte que ordene ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação<sup>91</sup>. (grifo nosso)

Em 31 de outubro de 2009, o Estado Brasileiro apresentou documento escrito e interpôs três exceções preliminares, quais sejam, “incompetência do Tribunal em virtude do tempo para examinar determinados fatos”; a “falta de exaurimento dos recursos internos”, e a “falta de interesse processual da Comissão e dos representantes”\*. Consecutivamente, o Estado acrescentou como exceção preliminar a “regra da quarta instância” com relação a um fato que qualificou como superveniente (parágrafos 44 e 47)\*.

No que concerne à alegação do Estado Brasileiro sobre a incompetência da Corte IDH em decorrência do tempo, destacou a Egrégia Corte, no parágrafo 17, que:

[...] atos de caráter contínuo ou permanente perduram durante todo o tempo em que o fato continua, mantendo-se sua falta de conformidade com a obrigação internacional. Em concordância com o exposto, a Corte recorda que o caráter contínuo ou permanente do desaparecimento forçado de pessoas foi reconhecido de maneira reiterada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, no qual o ato de desaparecimento e sua execução se iniciam com a privação da liberdade da pessoa e a subsequente falta de informação sobre seu destino, e permanecem até quando não se conheça o paradeiro da pessoa desaparecida e os fatos não tenham sido esclarecidos. A Corte, portanto, é competente para analisar os alegados desaparecimentos forçados das supostas vítimas a partir do reconhecimento de sua competência contenciosa efetuado pelo Brasil<sup>92</sup>. (grifo nosso)

No que tange à alegação de falta de interesse processual, no parágrafo 31 da respectiva sentença, a Corte evidenciou que:

[...] em virtude das diversas iniciativas adotadas pelo Brasil no âmbito interno, seguindo sua jurisprudência, este Tribunal recorda que a responsabilidade internacional do Estado se origina imediatamente após ter sido cometido um ato ilícito segundo o Direito Internacional, e que a disposição de reparar esse ato no plano interno não impede a Comissão ou Corte de conhecer um caso. Isto é, em conformidade com o preâmbulo da

<sup>91</sup> Corte IDH. Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil, 2010, loc. cit., par. 2, p. 3-4.

\* Ver Corte IDH. **Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Serie C No. 219, par. 4,10-49, p. 5, 7-20.

\* Ver Corte IDH. **Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Serie C No. 219, par. 4,10-49, p. 5, 7-20.

<sup>92</sup> Corte IDH. Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil, 2010, loc. cit., par. 17, p. 10.

Convenção Americana, a proteção internacional de natureza convencional é “coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos”. Consequentemente, quando se alega que o Estado não cumpriu totalmente a obrigação de reparar alguma violação dos direitos reconhecidos na Convenção Americana, cabe a este Tribunal exercer sua competência sobre o suposto ato ilícito, desde que se cumpram determinados requisitos processuais convencionais, bem como, eventualmente, declarar as violações que sejam pertinentes e ordenar as reparações cabíveis, em conformidade com o artigo 63.1 da Convenção. O Tribunal considera, portanto, que as ações que o Estado afirma que adotou para reparar as supostas violações cometidas no presente caso, ou evitar sua repetição, podem ser relevantes para a análise da Corte sobre o mérito do caso e, eventualmente, para as possíveis reparações que se ordenem, mas não têm efeito sobre o exercício da competência da Corte para dele conhecer. Com base no exposto acima, o Tribunal desestima a exceção preliminar do Estado<sup>93</sup>. (grifo nosso)

Não poderia ser diferente no que concerne à alegação de ausência de exaurimento dos recursos internos. Nesse sentido, a utilização desse argumento para afastar a competência da Corte IDH não foi frutífera, nos termos do parágrafo 38 da sentença, como se vê abaixo:

38 - Este Tribunal vem sustentando de maneira consistente que uma objeção ao exercício de jurisdição da Corte, baseada na suposta falta de esgotamento dos recursos internos, deve ser apresentada no momento processual oportuno, ou seja, na etapa de admissibilidade do procedimento perante a Comissão. A esse respeito, o Tribunal reitera que a interpretação que conferiu ao artigo 46.1.a da Convenção, por mais de 20 anos, está em conformidade com o Direito Internacional e que, conforme sua jurisprudência e a jurisprudência internacional, não é tarefa da Corte nem da Comissão identificar ex officio quais são os recursos internos a serem esgotados, mas que cabe ao Estado a indicação oportuna dos recursos internos que devem ser esgotados e de sua efetividade<sup>94</sup>. (grifo nosso)

No que segue, nos termos no parágrafo 40 da sentença:

[...] as alegações relativas à Arguição de Descumprimento, à Ação Civil Pública, à possibilidade de interposição de uma ação penal subsidiária e às diversas iniciativas de reparação, foram expostas pelo Brasil, pela primeira vez, como parte de uma exceção preliminar por falta de esgotamento dos recursos internos em sua contestação à demanda, aproximadamente nove anos e oito meses depois de adotada a decisão de admissibilidade por parte da Comissão Interamericana, ou seja, de maneira extemporânea. Por esta razão, não corresponde admitir estes argumentos<sup>95</sup>. (grifo nosso)

<sup>93</sup> Corte IDH. Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil, 2010, loc. cit., par. 31, p. 13-14.

<sup>94</sup> Corte IDH. Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil, 2010, loc. cit., par. 38, p. 16-17.

<sup>95</sup> Corte IDH. Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil, 2010, loc. cit., par. 40, p. 17.

A exceção preliminar da “proibição da quarta instância” também não prosperou, nos termos dos parágrafos 48 e 49 da sentença, como se cita:

48. A demanda apresentada pela Comissão Interamericana não pretende revisar a sentença do Supremo Tribunal Federal, decisão que nem sequer havia sido emitida quando aquele órgão apresentou sua demanda perante a Corte Interamericana, mas que se estabeleça se o Estado violou determinadas obrigações internacionais dispostas em diversos preceitos da Convenção Americana, em prejuízo das supostas vítimas, inclusive, inter alia, o direito de não ser submetido a um desaparecimento forçado decorrente dos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana, o direito à proteção judicial e às garantias judiciais relativos ao esclarecimento dos fatos e à determinação das responsabilidades individuais por esses mesmos fatos, decorrentes dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana.

49. Em numerosas ocasiões, a Corte Interamericana afirmou que o esclarecimento quanto à violação ou não, pelo Estado, de suas obrigações internacionais, em virtude da atuação de seus órgãos judiciais, pode levar este Tribunal a examinar os respectivos processos internos, inclusive, eventualmente, as decisões de tribunais superiores, para estabelecer sua compatibilidade com a Convenção Americana, o que inclui, eventualmente, as decisões de tribunais superiores. No presente caso, não se solicita à Corte Interamericana a realização de um exame da Lei de Anistia com relação à Constituição Nacional do Estado, questão de direito interno que não lhe compete e que foi matéria do pronunciamento judicial na Arguição de Descumprimento nº 153 (par. 136 infra), mas que este Tribunal realize um controle de convencionalidade, ou seja, a análise da alegada incompatibilidade daquela lei com as obrigações internacionais do Brasil contidas na Convenção Americana. Consequentemente, as alegações referentes a essa exceção são questões relacionadas diretamente com o mérito da controvérsia, que podem ser examinadas por este Tribunal à luz da Convenção Americana, sem contrariar a regra da quarta instância. O Tribunal, portanto, desestima esta exceção preliminar<sup>96</sup>. (grifo nosso)

Dando sequência, a Corte IDH declarou-se competente para apreciação do caso, nos termos do art. 62.3 do Pacto de San José\*.

Ulterior, passou-se à análise das provas, sendo estas provas documentais, testemunhais e periciais\*.

Ato contínuo, após considerações sobre os familiares indicados como supostas vítimas\*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tratou sobre o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade e à liberdade

<sup>96</sup> Corte IDH. Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil, 2010, loc. cit., par. 48, p. 20.

\* Ver Corte IDH. **Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Serie C No. 219, par. 50, p. 20.

\* Ver Corte IDH. **Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Serie C No. 219, par. 51-76, p. 20-29.

\* Ver Corte IDH. **Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Serie C No. 219, par. 77-80, p. 29.

peçoal em relação às obrigações de respeitar e garantir os seguintes direitos\*: direito às garantias judicias e à proteção judicial em relação às obrigações de respeitar e garantir os direitos e o dever de adotar disposições de direito interno\*; direito à liberdade de pensamento e de expressão, às garantias judiciais e à proteção judicial; relação às obrigações de respeitar e garantir os direitos e o dever de adotar disposições de direito interno\*; e, direito à integridade pessoal em relação à obrigação de respeitar os direitos\*.

Posteriormente, a Corte realizou ponderações acerca da aplicação do art. 63.1 do Pacto no que tange às reparações\*.

Por fim, a sentença emitida pela Corte IDH, em seus pontos resolutivos, decidiu, conforme abaixo, por unanimidade que as disposições da Lei da Anistia:

[...] impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil<sup>97</sup>. (grifo nosso)

Ademais, nos termos do parágrafo 325.4-7 da sentença, declarou que o Estado Brasileiro:

[...] é responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, estabelecidos nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 desse instrumento, em prejuízo das pessoas indicadas no

\* Ver Corte IDH. **Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Serie C No. 219, par. 81-125, p. 29-46.

\* Ver Corte IDH. **Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Serie C No. 219, par. 126-182, p. 46-68.

\* Ver Corte IDH. **Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Serie C No. 219, par. 183-231, p. 68-85.

\* Ver Corte IDH. **Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Serie C No. 219, par. 232-244, p. 85-92.

\* Ver Corte IDH. **Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Serie C No. 219, par. 245-324, p. 92-113.

<sup>97</sup> Corte IDH. **Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil**, 2010, loc. cit., par. 325.3, p. 113.

parágrafo 125 da presente Sentença, em conformidade com o exposto nos parágrafos 101 a 125 da mesma.

[...] descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, contida em seu artigo 2, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 do mesmo instrumento, como consequência da interpretação e aplicação que foi dada à Lei de Anistia a respeito de graves violações de direitos humanos. Da mesma maneira, o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 desse instrumento, pela falta de investigação dos fatos do presente caso, bem como pela falta de julgamento e sanção dos responsáveis, em prejuízo dos familiares das pessoas desaparecidas e da pessoa executada, indicados nos parágrafos 180 e 181 da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 137 a 182 da mesma.

[...] é responsável pela violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão consagrado no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com os artigos 1.1, 8.1 e 25 desse instrumento, pela afetação do direito a buscar e a receber informação, bem como do direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido. Da mesma maneira, o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais estabelecidos no artigo 8.1 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 13.1 do mesmo instrumento, por exceder o prazo razoável da Ação Ordinária, todo o anterior em prejuízo dos familiares indicados nos parágrafos 212, 213 e 225 da presente Sentença, em conformidade com o exposto nos parágrafos 196 a 225 desta mesma decisão.

[...] é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 desse mesmo instrumento, em prejuízo dos familiares indicados nos parágrafos 243 e 244 da presente Sentença, em conformidade com o exposto nos parágrafos 235 a 244 desta mesma decisão<sup>98</sup>. (grifo nosso)

Também, conforme abaixo, destacou que a sentença, por si só, constitui uma forma de reparação e que:

9. O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente Sentença.

10. O Estado deve realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 261 a 263 da presente Sentença.

11. O Estado deve oferecer o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas requeiram e, se for o caso, pagar o montante estabelecido, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 267 a 269 da presente Sentença.

12. O Estado deve realizar as publicações ordenadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 273 da presente Sentença.

13. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos do presente caso, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 277 da presente Sentença.

<sup>98</sup> Corte IDH. Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil, 2010, loc. cit., par. 325.4-7, p. 113-114.

14. O Estado deve continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 283 da presente Sentença.

15. O Estado deve adotar, em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos, nos termos do estabelecido no parágrafo 287 da presente Sentença. Enquanto cumpre com esta medida, o Estado deve adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento, e se for o caso, a punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado através dos mecanismos existentes no direito interno.

16. O Estado deve continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso à mesma nos termos do parágrafo 292 da presente Sentença.

17. O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos 304, 311 e 318 da presente Sentença, a título de indenização por dano material, por dano imaterial e por restituição de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 302 a 305, 309 a 312 e 316 a 324 desta decisão.

18. O Estado deve realizar uma convocatória, em, ao menos, um jornal de circulação nacional e um da região onde ocorreram os fatos do presente caso, ou mediante outra modalidade adequada, para que, por um período de 24 meses, contado a partir da notificação da Sentença, os familiares das pessoas indicadas no parágrafo 119 da presente Sentença apótem prova suficiente que permita ao Estado identificá-los e, conforme o caso, considerá-los vítimas nos termos da Lei nº 9.140/95 e desta Sentença, nos termos do parágrafo 120 e 252 da mesma.

19. O Estado deve permitir que, por um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, os familiares dos senhores Francisco Manoel Chaves, Pedro Matias de Oliveira (“Pedro Carretel”), Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira Filho, possam apresentar-lhe, se assim desejarem, suas solicitações de indenização utilizando os critérios e mecanismos estabelecidos no direito interno pela Lei nº 9.140/95, conforme os termos do parágrafo 303 da presente Sentença<sup>99</sup>.  
(grifo nosso)

Destarte, o Estado Brasileiro, tendo em vista a sentença emitida pela Corte IDH, foi obrigado, além de outras determinações e medidas, a conduzir eficazmente as investigações a fim de que os responsáveis pelo cometimento dos crimes fossem responsabilizados; empreender esforços para que os corpos das vítimas desaparecidas fossem encontrados; oferecer tratamento médico integral aos familiares das vítimas; e, em prazo razoável adotar medidas para tipificar o crime de desaparecimento forçado.

Importante enfatizar que, em conformidade com o que expõe Júlio Marino de Carvalho:

---

<sup>99</sup> Corte IDH. Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil, 2010, loc. cit., par. 325.9-19, p. 114-115.

O reconhecimento dos direitos humanos deve baixar dos espaços ideais e materializar-se ao rez do chão, para que a sua predestinação se faça objetiva e integralmente cumprida, configurando-se em real prestimosidade na proteção do homem perseguido pela injustiça. As comunidades devem conscientiza-se de sua relevância e sacralidade<sup>100</sup>.

Nesse viés, o Estado Brasileiro, prestigiando tutela efetiva e adequada à pessoa humana, por mais que venha significar sacrifício relativo de sua soberania, deve, obrigatoriamente, cumprir as decisões proferidas pela Corte IDH, sob pena de sofrer novas condenações.

---

<sup>100</sup> CARVALHO, Júlio Marino de. **Os Direitos Humanos no Tempo e no Espaço: Visualizados Através do Direitos Internacional, Direito Constitucional, Direito Penal e da História**. Brasília: Brasília Jurídica, 1998, p. 326.

## 7 A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA NACIONAL BRASILEIRA

O presente capítulo aborda a temática da relativização da soberania frente ao processo de internacionalização do direito internacional dos direitos humanos, com o fim de evidenciar que a concepção clássica de soberania, conforme exposto no capítulo 2 desta obra, passa a ser relativizada em consonância com a evolução e efetivação do sistema internacional de proteção aos direitos humanos, cuja finalidade específica é a tutela da pessoa humana.

### 7.1 Soberania Brasileira e Corte Interamericana de Direitos Humanos

Em análise da versão clássica do conceito de soberania, assim como está delineado no capítulo 2 da presente obra, tem-se que o poder soberano exercido pelo Estado é absoluto bem como ilimitado. Isso fica bastante claro na apreciação dos casos brasileiros que alcançaram a Corte IDH como, por exemplo, o caso Gomes Lund e outros, conhecido como Guerrilha do Araguaia. O dispositivo da sentença condenou o Brasil a tomar medidas para amenizar os danos suportados pelos familiares às vítimas e pagar indenizações por danos morais e materiais. Mas, além disso, o Brasil foi obrigado a alterar sua legislação para se adequar ao prestígio dos direitos humanos. Fica claro que, para prestigiar os direitos humanos, o Brasil tomou medidas, abrindo mão de parte do seu poder soberano.

Entretanto, na contemporaneidade, não se pode desvincular da perspectiva internacional de análise à proteção dos direitos humanos.

Conforme leciona André de Carvalho Ramos: “Por direitos humanos entendo [...] um conjunto mínimo de direitos necessário para assegurar uma vida do ser humano baseada na liberdade e na dignidade”<sup>101</sup>.

Para Dalmo de Abreu Dallari, ao tratar sobre a temática de direitos humanos salienta o seguinte:

Uma forma abreviada de mencionar os direitos humanos fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são considerados fundamentais porque sem

---

<sup>101</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos em Juízo Comentários aos Casos Contenciosos e Consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 27.

eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida<sup>102</sup>.

Neste sentido, usando as palavras de Héctor Faúndez Ledesma: “los derechos humanos son, ante todo, las prerrogativas que el individuo tiene frente al poder estatal, y que limitan el ejercicio de este último”<sup>103</sup>.

É notório, portanto a ideia de que os “direitos humanos sempre esteve presente entre os homens, ainda que não houvesse a ideia de internacionalização dos direitos, ou de uma ciência jurídica que visasse sua proteção específica”<sup>104</sup>.

Sob esse viés, a presente obra não objetiva salientar no sentido de que o direito internacional é independente do direito nacional nem que este daquele, mas como salienta Hildebrando Pompeu Pinto Accioly, G. E. do Nascimento e Silva e Paulo Borba Casella:

O direito como um todo, pode ser considerado a partir de distintas facetas, que visem organizar seu estudo e conhecimento, sem tornar tais fracionamentos fins em si mesmos, mas tendo consciência da finalidade, sobretudo didática e metodológica que orientou essa “divisão”<sup>105</sup>.

Logo, pode-se concluir que à verdade posta em discussão há várias facetas, sendo necessária uma busca aprofundada para que se aplique a que mais convém. Embora, de acordo com Antônio Augusto Cançado Trindade:

A incorporação da normativa internacional de proteção no direito interno dos Estados constitui alta prioridade em nossos dias: pensamos que, da adoção e aperfeiçoamento de medidas nacionais de implementação depende em grande parte o futuro da própria proteção internacional dos direitos humanos. Na verdade, como se pode depreender de um exame cuidadoso da matéria, no presente domínio de proteção o direito internacional e o direito internacional interno conformam um todo harmônico: apontam na mesma direção, desvendando propósito comum de proteção da pessoa humana<sup>106</sup>.

Nesse sentido, veja:

<sup>102</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu Apud RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos em Juízo Comentários aos Casos Contenciosos e Consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 27.

<sup>103</sup> LEDESMA, 2004, loc. cit., p. 5. Os direitos humanos são, antes de tudo, as prerrogativas que o indivíduo tem frente ao poder estatal e que limitam o exercício desse último. (tradução nossa)

<sup>104</sup> SILVA, Marcelo Guimarães da Rocha e. **Direitos Humanos no Brasil e no Mundo**. São Paulo: Método, 2002, p.30.

<sup>105</sup> ACCIOLY, Hildebrando Pompeu Pinto; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 33.

<sup>106</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos V.I**. 1 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, p. 401-402.

Zu der "ungezähmten" Seite der Souveränität, [...] gehört, dass in dem Wort noch immer seine ursprüngliche Bedeutung als "oberste und unbegrenzte Herrschaft" mitschwingt - ungeachtet aller Bemühungen der Rechtswissenschaft, den Begriff zu domestizieren und ihn als völkerrechtlich (oder völkerverfassungsrechtlich) definierte Rechtsmacht eines Staates aufzufassen. Hinter dem Rechtsbegriff der souveränen Gleichheit, der sich nicht nur - wie hier versucht worden ist zu zeigen - sinnvoll und stimmig in die universale Rechtsordnung der Gegenwart einfügen lässt, sondern sogar als einer ihrer Ecksteine verstanden werden muss, lauert die alte Souveränität<sup>107</sup>.

Assim, a incorporação da normativa internacional ao direito interno – processo de internacionalização dos direitos humanos – é considerada uma pedra angular que ofusca o antigo conceito de soberania delineado por Jean Bodin.

O Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, principal instrumento normativo do direito internacional, que delinea os direitos humanos básicos, adotado pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, deixa evidente a principal finalidade do direito internacional público. Aludi tal documento:

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição<sup>108</sup>.

É inevitável que se oriente de que todo e qualquer instrumento normativo criado no mundo visa à proposição de uma norma que organize, irradie e proteja todo e qualquer direito inerente à pessoa humana. Desse modo, quando uma norma ou Órgão estatal falha em fazer valer a norma, há uma lacuna a ser suprida.

<sup>107</sup> FASSBENDER, Bardo. **Die souveräne Gleichheit der Staaten – ein angefochtenes Grundprinzip des Völkerrechts**. Disponível em: <<http://www.bpb.de/apuz/28034/die-souveraene-gleichheit-der-staaten-ein-angefochtenes-grundprinzip-des-voelkerrechts?p=all>>. Acesso em: 20 out. 2015. Para o lado não domesticado da soberania, que na expressão, sempre ressoa o significado no original como o mais alto reino, sem limitações, não obstante todos os esforços da jurisprudência para domesticá-lo e defini-lo como direito dos povos ou interpretá-lo como poder de direito de um Estado constitucionalmente internacional. Atrás do conceito de direito de tal soberania a qual, não apenas como se tenta explicar aqui, pode inserir como coerente e significativo na presença da jurisdição universal, como também, até mesmo deve ser entendida como uma pedra de esquina que esconde o antigo conceito de soberania. (tradução nossa)

<sup>108</sup> REZEK, 2002, loc. cit., p. 757.

A partir do momento que há concretização das falhas no sistema jurídico nacional, o problema passa a ser visto sob a ótica internacional, que por intermédio de Órgãos especiais como, por exemplo, a Corte Interamericana de Direito Humanos, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, entre outros organismos que tem essa prerrogativa, proporcionará a efetivação e concretização para a solução dos problemas com decisões que formarão jurisprudências internacionais, caracterizando, dessa maneira, certa relativização à soberania estatal.

Desse modo fica evidenciado que o processo de internacionalização é um fenômeno de extrema importância à ser analisado, quando se fala da temática conceitual de soberania, tendo em consideração que o direito internacional público tem seu campo de atuação ampliado e, conseqüentemente, as normas fundamentais nacionais são relativizadas quer queira quer não.

Na contemporaneidade, a relativização, da qual trata o presente tópico, vem sendo notada nas diversas Constituições pelo mundo. Um exemplo claro disso é a Constituição Portuguesa de 1976, que estabelece que os direitos nela consagrados “não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional”<sup>109</sup>.

Destarte, em análise consubstanciada na presente obra, é possível que se note o fato de que a soberania ou poder soberano exercido pelo Estado vem perdendo espaço frente ao processo de globalização e internacionalização dos direitos humanos.

---

<sup>109</sup> CANÇADO TRINDADE, 1997, V.I, loc. cit., p. 404.

## 8 CONCLUSÃO

O direito internacional dos direitos humanos vem, cada vez mais, tomando espaço no ordenamento jurídico internacional, bem como no ordenamento jurídico dos Estados. Esse processo internacionalizatório se expande em marcha gradativa em decorrência da própria existência da pessoa humana, bem como da necessidade incontestada de amparo efetivo aos direitos inerentes à raça.

É nesse cenário que, objetivando amparo integral à pessoa humana, sujeito do direito internacional público, além da criação de um sistema global de proteção aos direitos humanos, há a criação de sistemas regionais harmônicos ao sistema global, quais sejam, Sistema Interamericano, sistema europeu e sistema africano de proteção aos direitos humanos, interessando, especificamente, o primeiro deles.

O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos nasceu em decorrência de um processo de internacionalização do direito internacional dos direitos humanos, tendo como marco inicial a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Esse sistema está evoluindo gradativamente, objetivando a tutela efetiva e adequada à existência humana.

Para tanto, o sistema das américas possui dois Órgãos, quais sejam, a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana, bem como alguns instrumentos importantes. Esses Órgãos estão respectivamente localizados em Washington, nos Estados Unidos da América do Norte e em San José da Costa Rica.

A Comissão Interamericana e a Corte Interamericana, embora visem o amparo à pessoa humana, possuem funções e competências distintas.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem sua origem com a Resolução VIII da V Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, ocorrida em Santiago (Chile) em 1959. Ademais, é um órgão não jurisdicional, considerada mais um Órgão da Convenção Americana do que Órgão da OEA, ressaltando-se o fato de que suas funções serão “ambivalentes ou bifrontes” até o momento em que todos os países que fazem parte da Organização dos Estados Americanos (OEA) ratifiquem a Convenção Americana de Direitos Humanos e se submetam à competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A função primordial da Comissão Interamericana de Direitos Humanos é promover a observância e a tutela dos direitos humanos no território de todos os países que compõem a Organização dos Estados Americanos.

A Comissão Interamericana, além de fazer um tipo de juízo de admissibilidade para o julgamento da Corte IDH, o Órgão de solução pacífica que atinge todos os Estados do continente tem outras competências que estão estipuladas no Pacto de San José da Costa Rica.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é um Órgão jurisdicional do sistema regional interamericano de proteção aos direitos humanos, Órgão este que se cinge de competência contenciosa para apreciar os casos das violações às normas postas na Convenção Americana de Direitos Humanos, embora também desempenhe a competência consultiva para a realização de interpretação dos tratados, a fim de garantir autenticidade aos conteúdos para os Estados-membros.

Frisa-se que a Corte adota um modelo garantista de devido processo legal e permite a participação até mesmo dos juízes que são dos Estados que não ratificaram o Pacto de San José da Costa Rica.

Dentre todas as ações já processadas na Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil sofreu cinco, das quais resultaram em quatro condenações até o presente momento. São esses: caso Damião Ximenes Lopes; caso Arley Echer e outros; Caso Garibaldi; e, caso Gomes Lund entre Outros.

Nessa ótica, é evidenciada a relativização da soberania nacional frente a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A relativização da soberania brasileira frente ao processo de internacionalização do direito internacional dos direitos humanos, visa, sobretudo, evidenciar que a concepção clássica do conceito de soberania estabelecida por Jean Bodin, passa a ser relativizada em consonância com a evolução e efetivação do sistema internacional de proteção aos direitos humanos, cuja finalidade específica é a tutela da pessoa humana.

Na contemporaneidade, haja vista a existência de um processo gradativo de internacionalização dos direitos humanos que está evidenciado pela formação e evolução do sistema interamericano, não há mais a possibilidade de cogitar que o poder soberano do Estado é absoluto e incondicionado.

Nesse passo, torna-se notório o fato de que com a evolução do sistema jurídico internacional de proteção aos direitos humanos e seus organismos como

Organização das Nações Unidas e, no caso regional, o Sistema Interamericano, é ocasionada certa crise na delimitação do conceito, pois passa a ocorrer a relativização deste conceito traçado por Jean Bodin, a fim de oferecer ao indivíduo, sujeito do direito internacional dos direitos humanos, maior amparo.

Por fim, pode-se dizer que na atualidade, os Estados, especificamente o Estado Brasileiro, é soberano até o momento em que esteja proporcionando ampla tutela aos direitos humanos. A partir do instante em que o Estado venha carecer de tutela efetiva e adequada à pessoa humana, fala-se em intervenção de organismos internacionais como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ocasionando assim, a relativização gradativa da soberania inerente ao exercício desse Ente federativo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACQUAVIVA, Marcos Cláudio. **Teoria Geral do Estado**. 3. Ed. Barueri, SP: Manoele, 2010.

ACCIOLY, Hildebrando Pompeu Pinto; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 19ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

AGUIAR, Eduardo Henrique de Almeida. **Da Soberania No Estado Brasileiro Frente à OMC**. In: Soberania: Antigos e Novos Paradigmas (Coord. Sidney Guerra e Roberto Luiz Silva). Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

ALBUQUERQUE, Newton de Menezes. **A Teoria Política da Soberania**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

ARAS, Vladimir. **Mais uma Batalha do Araguaia**. Disponível em: <  
<https://blogdovladimir.wordpress.com/2010/12/28/mais-um-capitulo-do-araguaia/>>.  
Acesso em: 08 out. 2015.

AMERICANOS, Organização dos Estados. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Aprovado pela resolução AG/RES. 448 (IX-O/79), adotada pela Assembleia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, outubro de 1979.

AMERICANOS, Organização dos Estados. **Pacto de San José de Costa Rica**. San José: Organização dos Estados Americanos, Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969.

AMERICANOS, Organização dos Estados. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Aprovado pela Corte no seu XLIX período ordinário de sessões celebrado do dia 16 a 25 de novembro de 2000 e reformado parcialmente pela Corte em seu LXI período ordinário de sessões celebrado do dia 20 de novembro a 4 de dezembro de 2003.

BODIN, Jean. **Os Seis Livros da República Livro Primeiro**. 1. Ed. São Paulo: Ícone Editora, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

BRASIL, República Federativa do. Decreto Nº. 678/92. **Promulga a Convenção Interamericana Sobre Direitos Humanos** de 22 de novembro de 1969. Brasília: Presidência da República, 1992.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos V.I**. 1ª Ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor 1997.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. V.III.** 1ª Ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor 2003.

CARVALHO, Júlio Marino de. **Os Direitos Humanos no Tempo e no Espaço: Visualizados Através do Direitos Internacional, Direito Constitucional, Direito Penal e da História.** Brasília: Brasília Jurídica, 1998.

Corte IDH. **Caso Escher y otros Vs. Brasil.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de julio de 2009. Serie C No. 200.

Corte IDH. **Caso Garibaldi Vs. Brasil.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de septiembre de 2009. Serie C No. 203.

Corte IDH. **Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Serie C No. 219.

Corte IDH. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2006. Serie C No. 149.

FASSBENDER, Bardo. **Die souveräne Gleichheit der Staaten – ein angefochtenes Grundprinzip des Völkerrechts.** Disponível em: <<http://www.bpb.de/apuz/28034/die-souveraene-gleichheit-der-staaten-ein-angefochtenes-grundprinzip-des-voelkerrechts?p=all>>. Acesso em: 20 out. 2015.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos Pacto de San José da Costa Rica.** 2ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

HUMANOS, **Declaração Universal sobre Direitos**, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, Organização das Nações Unidas.

HUMANOS, **Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos**, aprovado pela resolução AG/RES. 447 (IX-O/79), adotada pela Assembleia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, em outubro de 1979.

JAYME, Fernando Gonzaga. **Direitos Humanos e a sua Efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado.** Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEDESMA, Héctor Faúndez. **El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos Aspectos Institucionales y Procesales.** Tercera edición, revisada y puesta al día. San José da Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado.** 31. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Internacional Público**. 5.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um Estudo Comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano**. 5.<sup>a</sup> ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9.<sup>a</sup> ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos em Juízo Comentários aos Casos Contenciosos e Consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2001.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público Curso Elementar**. 15. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

PRONER, Carol. **Os Direitos Humanos e Seus Paradoxos: Análise do Sistema Americano de Proteção**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. **Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 1992.

SILVA, Marcelo Guimarães da Rocha e. **Direitos Humanos no Brasil e no Mundo**. São Paulo: Editora Método, 2002

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. **Estudos e Debates em Direitos Humanos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

**SOUVERÄNITÄT**. Disponível em: <  
<http://www.europarl.europa.eu/brussels/website/media/Definitionen/Pdf/Souveraenitaet.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2015.

STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153 Distrito Federal**. Disponível em: <  
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf153.pdf>>.

TEIXEIRA, Jônatas Eduardo Batista Martins. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Um Mecanismo Regional Suplementar de Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. 2011. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2011.